



CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA MENEZES SILVA

O QUE QUEREM AS MULHERES? uma análise criminológica do feminicídio sob a ótica
da mínima intervenção penal

São Luís

2019

CAMILA MENEZES SILVA

O QUE QUEREM AS MULHERES? uma análise criminológica do feminicídio sob a ótica
da mínima intervenção penal

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Camila Menezes

O que querem as mulheres? Uma análise criminológica do feminicídio sob a ótica da mínima intervenção penal. / Camila Menezes Silva. __ São Luís, 2019.

71f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Violência contra mulheres. 2. Feminicídio. 3. Direito penal. 4. Direitos humanos – mulheres. 5. Violência de gênero. I. Título.

CDU 343.6-055.2

CAMILA MENEZES SILVA

O QUE QUEREM AS MULHERES? uma análise criminológica do feminicídio sob a ótica
da mínima intervenção penal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da UNDB
– Centro Universitário, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 25/11/ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura (orientador)

Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Josanne Cristina ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário UNDB

À minha família, pelo apoio incondicional e amor que me sustenta.

AGRADECIMENTOS

Direciono meus agradecimentos, primeiramente, aos meus pais, Marckelle Menezes e José Silva, meus maiores apoiadores e incentivadores, que me ensinaram que amar não é só estar junto, mas mais que isso, é atitude, doação, carinho e afago. A vocês que, com todas as dificuldades financeiras que passamos, nunca faltaram, meu muito obrigada e amor eterno.

Ao meu irmão, Matheus Alberto, que é o melhor caçula que eu poderia ter recebido. Obrigada por me colocar dentro do seu abraço sempre que precisei, por me acompanhar em tudo e ser tão você. Te amo.

Aos muitos da minha família, que sempre me incentivaram e acreditaram em mim, cito em especial Marlon, Vilson, Lourdes, Rosimeire, Ildivan, Ducivalda, Vilena e Lucy. Também não poderia não agradecer à minha avó, Terezinha de Jesus, em memória, ao avô Ribamar e à minha avó Benedita, que além de me darem pais incríveis, sempre me acompanharam com ternura e torciam por esse momento.

Agradeço grandemente a Paulo Cesar, vulgo Paulão, pois mais que um namorado, é meu melhor amigo. Independente do que o destino nos reserve, sempre guardarei com ternura nosso companheirismo e cuidado. Obrigada por todas as noites que dormiu ao meu lado enquanto eu escrevia este trabalho para não me deixar sozinha, pelos lanches de apoio, pelos puxões de orelha, pelo afago doce. Amo você.

Agradeço também à Escola Pública, em especial ao Sagrado Coração, Primavera e ao Liceu Maranhense, seios de onde vim e me formei enquanto cidadã. Escolas que, com todos os seus pesares, ainda dão frutos e resistem com as migalhas que lhe são oferecidas.

Agradeço aos meus amigos do Nudecon e ao meu ex chefe Luis Otávio, por todo o carinho e aprendizagem, pela amizade que até hoje persiste e pelos muitos sorrisos que me fizeram dar durante a graduação.

Aos amigos maravilhosos do escritório Macieira, Nunes e Zagallo e ao meu chefe e amigo, Felipe Rocha, que me acompanharam na reta final do curso e me deram muito apoio, sem o qual dificilmente conseguiria estar aqui. Vocês são incríveis e sou muito grata por conhecê-los.

Às minhas amigas Samia Moreira, Bruna Waleska, Larissa Vital, Jerllida de Freitas, Thaliane Rocha, Millany Freire e Leticia Sabóia, mulheres incríveis que me acompanharam na graduação, me inspiraram e me deram as mãos inúmeras vezes. Meu amor a vocês.

Agradeço, ainda, às queridas Gisele e Samyra, musas da coordenação de direito, que me acolheram com muito amor, puxaram minha orelha quando necessário, me proporcionaram grandes sorrisos e me indicavam as melhores compras. Obrigada por serem quem são e por representarem um momento de alegria na UNDB.

Não poderia deixar de agradecer ao corpo docente da UNDB, pois sem os professores não estaria aqui. Sou realmente muito grata aos ensinamentos de todos, pela paciência e dedicação com que exercem sua profissão.

Agradeço por último, mas nunca menos importante, ao meu orientador João Carlos, por ter sido, além de tudo, um amigo nesses cinco anos. Obrigada por toda cerveja, todo abraço, toda correção, por aguentar meus surtos com esse trabalho, sendo sempre paciente e incentivador.

*“Que nada nos limite, que nada nos defina,
que nada nos sujeite. Que a liberdade seja
nossa própria substância, já que viver é ser
livre”.*

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar os limites e possibilidades da aplicação do Direito Penal no enfrentamento da violência extrema contra a mulher, que é o feminicídio. Para tanto, o percurso metodológico da pesquisa se inicia na compreensão de como as disputas de gênero se estruturam e se mantêm na sociedade, sustentando-se, no Brasil e em boa parte do ocidente, sob uma lógica patriarcal, que exerce sobre as mulheres uma dominação a partir da violência simbólica. Analisa-se como o mundo foi construindo e aderindo mecanismos de reparação e/ou superação dessas assimetrias de gênero, a partir de instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, após as lutas de movimentos feministas, e como o Brasil, na maioria das vezes, elegeu o Direito Penal como mecanismo apto a tutelar esses direitos. A partir dessa análise se discute os limites que deveriam ser estabelecidos no processo de utilização do sistema penal para a tutela dos direitos femininos, com base no estudo de um programa de mínima intervenção penal. Exploraram-se, principalmente, os princípios da idoneidade e subsidiariedade da criação da lei penal. No último capítulo, o trabalho apresenta uma breve análise do processo de reconhecimento do feminicídio enquanto fenômeno social na América Latina e como se deu o processo legislativo de criação do crime feminicídio no Brasil, estudando seus reflexos no sistema penal para discutir, a partir de todas as premissas analisadas, os problemas de sua criminalização para salvaguardar efetivamente os direitos das mulheres.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Direito Penal Mínimo. Direitos Humanos das Mulheres. Feminicídio. Violência de Gênero.

ABSTRACT

This work aims to investigate the limits and efficacy of Criminal Law in facing extreme violence against women, which is femicide. To that effort, this research's methodological path begins at understanding how gender disputes are structured and maintained in society, based, in Brazil and in most western countries, upon a patriarchal point of view that exerts domination upon women by means of symbolic violence. It is analyzed how the world builds and composes an engine of mending and/or overcoming of these gender asymmetries by means of creating instruments to protect women's human rights, following feminist movements' struggles, and how Brazil mostly elects Criminal Law as the able mechanism to protect these rights. Following this analysis, it is discussed the limits that should be established in the process of using the criminal system as a means to protect human rights, based on studies of a minimal criminal intervention policy. "Good repute" and subsidiarity of criminal law are the main explored principles. Finally, the work presents a brief analysis of femicide's process of acknowledgement as a social phenomenon in Latin America and how femicide was establishment as criminal law in Brazil, studying its reflections on the criminal system to discuss, from all analyzed premises, the problems with its criminalization as a way to effectively safeguard women's rights.

Keywords: Critical Criminology. Femicide. Gender Violence. Minimal Criminal Law. Women's Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPMVCM	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher
DP	Direito Penal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	GÊNERO: AS ASSIMETRIAS ENTRE O MASCULINO E O FEMININO CONSTRUÍDAS SOCIALMENTE	14
2.1	A violência de gênero perpetrada contra as mulheres	21
2.2	Direitos das mulheres como direitos humanos: avanços no espaço público	25
2.2.1	Os direitos humanos das mulheres no âmbito internacional	26
2.2.2	Os direitos humanos das mulheres no Brasil	29
3	OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PELA ÓTICA DO DIREITO PENAL MÍNIMO	32
3.1	Contribuições da criminologia crítica à ideia de um direito penal mínimo	34
3.2	A (contraditória) expansão da categoria gênero aplicada ao direito penal	40
4	A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	47
4.1	Os reflexos da positivação do Femicídio no sistema penal	54
4.2	Femicídio: uma tutela à vida das mulheres?	58
5	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, com o advento da Lei nº 13.104, entrou em vigor nova qualificadora para o crime de homicídio, definida no Código Penal (CP) como feminicídio. Segundo o §2º, inciso VI, do Art. 121 do CP, passou a ser reconhecido como feminicídio o crime cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Nesta senda, algumas discussões logo eclodiram na ordem jurídica e na sociedade, e promoveram, como ainda promovem, variados debates. A exemplo, discute-se assuntos como a constitucionalidade da lei, a necessidade de sua criação e os efeitos úteis que se teria ao combate do feminicídio, ao eleger o direito penal como política pública de enfrentamento desta violência.

A criminalização desse fenômeno faz parte de uma continuidade de ações estatais voltadas ao combate da violência de gênero, que muitas vezes elege o Direito Penal (DP) como instrumento de superação dessas violências. Foi assim, por exemplo, com a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como “Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha engendrou-se na ordem jurídica nacional em 2006, como lei que atuava em frentes de prevenção e combate à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres, seja ela física, psicológica ou moral (COUTO, 2016, p. 58/66). A lei atua precipuamente dentro do sistema penal e sua criação serviu de inspiração à criminalização do feminicídio.

Conforme o próprio relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito de Violência contra a Mulher, a Maria da Penha estava situada no início da luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos, mas as continuidades necessárias ao alcance desses objetivos estavam voltadas ao combate do feminicídio (BRASIL, 2013, p. 1003).

Essas ações estatais que tentam criar mecanismos de combate à violência de gênero decorrem de deveres assumidos internacionalmente, quando da ratificação de Convenções Internacionais de Direitos Humanos pelo Brasil.

No caso do feminicídio, sua tipificação como crime também se ampara no movimento que ocorria em grande parte da América Latina, que o reconhecia como fenômeno social e também como crime (CAMPOS, 2015, p. 106). O movimento latino inspirou as feministas brasileiras, que se mobilizaram para pleitear a criminalização do fenômeno, com intuito de diminuir a impunidade e afastar interpretações jurídicas moralmente inaceitáveis, como a justificativa de serem crimes passionais (BRASIL, 2013, p. 1003).

Contudo, mesmo após a edição da qualificadora como crime no Brasil, o Atlas da Violência de 2019 demonstrou que, somente no ano de 2017, cerca de 4,7 mulheres foram mortas a cada grupo de 100 mil mulheres (IPEA, 2019, p. 35). Número que permite avaliar que ainda são necessários mais mecanismos para eliminação da violência de gênero.

Neste contexto, coube eleger como problema a ser analisado nesta pesquisa a seguinte indagação: combater o feminicídio através do direito penal é uma política pública eficaz ao combate dessa violência de gênero?

A hipótese central para esse problema é que, embora a criminalização possa promover um reconhecimento do feminicídio na sociedade e dentro do próprio sistema jurídico, a sua inserção no direito penal não consegue combater a violência de gênero que retira a vida de mulheres. Supõe-se, então, que o DP não só é ineficaz à prevenção de feminicídios, como ainda promove diversas outras violências.

Neste sentido, a pesquisa, no seu intuito de discutir sobre a política pública punitivista do Estado elegida para combater a violência que é o feminicídio, demonstra sua importância não só social como acadêmica.

O debate é valioso para ampliar e aprofundar as discussões sobre este fenômeno social que, com a criminalização, passou a ser também jurídico. Nesta ordem, o trabalho o faz a partir de bases teóricas da criminologia crítica, fomentando, assim, o estudo e maiores reflexões sobre o tema.

Na mesma linha, justamente por se acreditar ser necessário ampliar horizontes discursivos para debater conteúdos dessa magnitude, que envolve o direito à vida das mulheres, o tema despertou o interesse pessoal necessário para confecção deste trabalho, motivando o aprofundamento da análise, para que se pudesse compreender a efetividade do sistema penal no combate do feminicídio.

Ademais, no caminho metodológico, quanto aos métodos que proporcionam as bases lógicas da investigação, foi utilizado o hipotético-dedutivo. Neste método se eleger um conjunto de hipóteses que se acredita serem viáveis para aproximar-se do objeto e, no decorrer da pesquisa, as premissas estabelecidas com as hipóteses podem ser comprovadas ou não, mediante o processo de falseamento ou verificação empírica destas (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p.68/69).

Portanto, ao levantar hipóteses sobre a efetividade ou inefetividade do direito penal para tutelar a vida das mulheres, a pesquisa percorrerá um processo de verificação dessas hipóteses, que poderão ser corroboradas ou refutadas, quando da obtenção de uma conclusão lógica sobre o que foi analisado.

Foram, ainda, coletados dados para operacionalizar o procedimento técnico da pesquisa, a partir de livros e artigos, físicos e virtuais, que auxiliaram na construção das referências teóricas imprescindíveis para realização do trabalho proposto (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 57).

Nesta ordem de ideias, delimitou-se como principal objeto da pesquisa a investigação dos limites e efetividade do Direito Penal no enfrentamento do feminicídio, que é a violência de gênero extrema sobre a mulher.

Para tanto, foram eleitos objetivos específicos a fim de costurar o aparato histórico, conceitual e análises da criminologia crítica sobre o Direito Penal, obtendo, ao fim, conclusões sobre o objeto principal, baseado nas premissas estabelecidas ao longo da pesquisa. Foi, assim, realizada divisão do trabalho em três partes.

O primeiro objetivo foi analisar como o gênero se constrói baseado nas assimetrias entre os sexos masculino e feminino. Uma vez que as diferenciações biológicas e anatômicas são muitas vezes utilizadas como justificadoras para a opressão experimentada pelas mulheres na sociedade, é necessário compreender de que modo os estudos feministas abordam essa ideia.

No primeiro capítulo foi discutido, então, os estudos de gênero que identificavam que os sexos são construídos em sociedade a partir das interações humanas, e é assim que eles se hierarquizam. As diferenciações biológicas dos sexos tentam apenas justificar a opressão sobre o feminino, embora na verdade seja uma forma de exercer controle por meio de relações de dominação.

Após estabelecer essa premissa, passou-se à observação de outro objetivo, que foi compreender como os direitos humanos das mulheres poderiam ou não inserir-se no direito penal, a partir de um programa de direito penal mínimo.

Exposta no segundo capítulo desta pesquisa, a discussão apresenta que os mecanismos de proteção aos direitos das mulheres no Brasil se inserem, precipuamente, no Direito Penal. Não obstante, se discute os porquês do pleito da criminologia crítica por uma mínima intervenção penal, demonstrando que a expansão da categoria gênero a esse sistema pode ser equivocado.

Por último, o trabalho apresentou o desenvolvimento do seu terceiro objetivo, que era destrinchar o processo de criminalização do feminicídio no Brasil. O fez analisando os conceitos e processo legislativo da qualificadora, quais eram seus reflexos no sistema penal e quais seriam os efeitos reais da proteção do feminicídio pelo DP, que não são, contudo, o combate efetivo à violência de gênero extrema enfrentada pelas mulheres.

2 GÊNERO: AS ASSIMETRIAS ENTRE O MASCULINO E O FEMININO CONSTRUÍDAS SOCIALMENTE

Há muito se desenvolvem estudos para se compreender as relações sociais que sustentam a diferenciação negativa dos corpos masculinos e femininos, num intuito de compreender e transformar esta realidade.

Embora inicialmente a propositura de um diálogo transgressor às regras socialmente construídas não tenha sido fácil, após muita luta e organização de movimentos feministas, abriu-se espaço para o início de grandes debates. Esse movimento promoveu notórias transformações sociais e a contínua inspiração para as discussões atuais sobre temas diversos que envolvem a construção e assimetrias do gênero.

Essa contínua discussão permitiu a multiplicação de uma literatura sobre as mulheres, tanto feminista como antifeminista, no Brasil e no mundo. Segundo Gayle Rubin (1993, p. 1), esse processo faz parte de uma extensa reflexão sobre a natureza e a gênese da opressão e subordinação social que recai sobre as mulheres.

Com os avanços dos estudos e reflexões dos movimentos feministas, o termo “gênero” passou a ser utilizado – inicialmente por feministas americanas – para enfatizar o caráter social das distinções baseadas nos sexos, repulsando as ideias de um determinismo biológico que se fazia presente no uso das palavras “sexo” ou “diferença sexual” (SCOTT, 1995, p. 72).

Desde então, introduzida a ideia no campo metodológico, muitas foram as definições atribuídas ao que se passou a chamar de “gênero”, buscando fundamentos em teorias diversas e atribuindo ao termo inúmeros conceitos que se inscreviam longe da ideia meramente biológica dos sexos (COUTO, 2016, p. 19).

No ensaio intitulado “Tráfico de Mulheres”, Gayle Rubin (1993), autora clássica do feminismo, compreende gênero, a partir de uma análise das estruturas de parentesco, como uma divisão dos sexos biológicos imposta socialmente, sendo este um produto das relações sociais de sexualidade (1993, p. 11).

Para a autora, a opressão enfrentada pelas mulheres deve ser entendida a partir de um sistema de relações, fruto de construções sociais sustentadas historicamente. Isto porque, fora de relações específicas que as transformem em esposas, domésticas, mercadorias, corpos sexualizados ou quaisquer papéis ou padrões ditos femininos, mulheres são apenas mulheres, uma “fêmea da espécie” (RUBIN, 1993, p. 2).

Rubin (1993) compreende que o lócus da opressão das mulheres pode ser entendido como um “sistema de sexo/gênero”, que se configura como arranjos por meio dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana e nos quais as necessidades sexuais transformadas se satisfazem (1993, p. 2).

Ao se debruçar sobre autores de correntes marxistas, estruturalistas e até mesmo psicanalíticas, Rubin utiliza as ferramentas conceituais que cada corrente oferece para desenvolver de maneira mais apropriada as definições de “sistema de sexo/gênero”.

Nesse processo, no intuito de desenvolver de maneira mais aprofundada as definições de “sistema de sexo/gênero”, Rubin (1993) se propôs a analisá-lo inicialmente por pressupostos marxistas. Afirma que, na incessante busca pelo capital, o trabalho doméstico torna-se crucial para o processo de reprodução do trabalhador, que é justamente aquele de quem se extrai a mais-valia (1993, p. 4).

Uma vez que a mulher opera, em geral, nos trabalhos domésticos, preparando os alimentos, lavando as roupas e não recebendo qualquer remuneração para tanto, ela contribui diretamente para o volume final da mais-valia e a própria manutenção do capitalismo (RUBIN, 1993, p. 4).

Entretanto, conclui que, apesar da opressão das mulheres e sua utilidade ao sistema capitalista seja algo evidente, essa utilidade não se demonstra suficiente para explicar a gênese do problema, haja vista que, em sociedades não capitalistas, as mulheres também são oprimidas, mesmo sobre outras perspectivas (RUBIN, 1993. p. 4).

Considerar uma teoria do gênero exclusivamente por meio da estratificação das classes seria, por essa ótica, analisar uma modalidade pela qual a opressão ao feminino se desenvolve numa sociedade capitalista, mas nada além disso. Excluir-se-ia, as diversas violências sobre o feminino que se desenvolvem fora desse contexto econômico.

Assim, Rubin considera que nem todas as necessidades humanas fundamentais perpassam pelo aspecto primeiro da “econômica”, pois, antes de tudo, um grupo humano precisa reproduzir-se de geração em geração, de modo que a necessidade de sexualidade e procriação precisa ser satisfeita tal como a necessidade de comer e produzir. Ocorre que essas necessidades não são satisfeitas de forma “natural”, pois todas elas são determinadas e obtidas culturalmente (RUBIN, 1993, p. 5).

Ou seja, mesmo o que é entendido como natural não corresponde à ideia de algo imutável ou equivalente a uma determinação irresistível, pois em cada lugar, ainda o mais biológico dos hábitos, como sentir fome, será satisfeito de acordo com o que, naquele lugar,

se determina como comível. Então, o mais “natural” dos hábitos é fruto de uma interferência cultural satisfeita na tradição social.

Logo, toda sociedade produz seu sistema de sexo/gênero, com arranjos pelos quais a matéria prima biológica do sexo é moldada pela intervenção humana, social e satisfeita pelas convenções, expressando a intermediação da cultura na sexualidade. Sexo como identidade de gênero, desejo sexual e fantasia, como modo de encarar a infância, é, portanto, um produto social (RUBIN, 1993, p. 5).

Esse pressuposto teórico denota uma visão antropológica de Rubin sobre gênero, pois compreender a organização social da sexualidade e como se reproduzem as convenções de sexo e gênero que oprimem as mulheres seria, na mesma medida, compreender como se estrutura e organiza uma sociedade pelo elemento que a une, a cultura, e não por um determinismo biológico.

Consequentemente, se a sexualidade biológica é transformada socialmente e dentro dessa esfera relacional que os gêneros se segmentam e se hierarquizam, as diferenças biológicas e anatômicas entre os sexos, muito usada como justificativa para a construção social dos sexos, não são, por si só, naturalmente justificadoras da divisão sexual que sobrepõe o masculino ao feminino.

Em busca de um aprofundamento da discussão, Rubin (1993) retoma a intenção iniciada por Engels ainda no século XIX de estudar o sistema de parentesco, utilizando-se da obra de outro filósofo, Lévi-Strauss, intitulada de “Estruturas Elementares do Parentesco”, que entendia que a essência desse sistema residia na troca de mulheres entre homens, construindo implicitamente uma teoria da opressão sexual. (1993, p. 7).

Aqui se chega ao ponto dos estudos realizados pela Gayle Rubin que mais interessa ao trabalho. Pois, a partir da análise do parentesco, do sistema de trocas a ele inerente e da divisão sexual do trabalho, é possível perceber como se retira a condição de sujeito das mulheres, promovendo uma objetificação histórica na construção do feminino nas relações sociais.

Lévi-Strauss revela que o parentesco sustentava-se no tabu do incesto e na troca de “presentes” nas sociedades primitivas, onde os mais valiosos presentes seriam as mulheres. Para além de relações de reciprocidade, a troca de mulheres fazia surgir uma relação de parentesco (por afinidade e depois consanguínea) entre as famílias, estabelecendo-se, assim, uma organização social e poder aos homens, vez que a eles era conferido o direito de realizar as trocas (RUBIN, 1993, p. 9).

Fazendo suas próprias interpretações sobre a obra de Lévi-Strauss, Rubin desenvolve seu argumento principal. Se parentesco é organização e confere poder, e se a troca de mulheres cria uma rede de relacionamentos que constitui a estrutura de parentesco, aos homens é conferido o poder de constituir o laço social (MONCAU, 2018).

Dessa forma, a troca de mulheres possibilita a compreensão de um sistema no qual as mulheres não possuem plenos direitos sobre si mesmas e, para que esse sistema funcione bem, é preferível que a sexualidade feminina não corresponda aos seus desejos, mas aos de outros (MONCAU, 2018).

A mulher, então, é transformada num objeto de troca, e se coloca numa posição de inferioridade em relação a quem estabelece laços por intermédio delas. Os homens, por sua vez, gozam da superioridade de quem dá o objeto em troca, absorvendo o “produto” das trocas, que seria o poder que decorre da organização social (RUBIN, 1993, p. 9/10).

Não é difícil encontrar na história exemplos, inclusive atuais, que coloquem as mulheres nessas posições de serem dadas em troca ou negociadas. Situações como quando eram tomadas em batalhas, ou quando elas são dadas em casamento (expressão maior do parentesco), quando seus corpos são vendidos, negociadas para exploração sexual e até mesmo traficadas.

Por isso, Rubin (1993) afirma que tais práticas não estão circunscritas ao mundo primitivo e, pelo contrário, se aprofundaram ainda mais assumindo aspectos mais comerciais nas sociedades ditas “civilizadas”, pois as mulheres são negociadas como servas, prostitutas ou simplesmente como mulheres. Se os homens são, pois, os sujeitos agentes das trocas e as mulheres objetos semi-sexuais por boa parte da história humana, estes costumes em algum grau se mantêm na sociedade (RUBIN, 1993, p. 10).

Para possibilitar e ampliar a inferiorização da mulher e desqualificá-la enquanto um sujeito ativo nas relações sociais, como comentado, estabeleceu-se como pré-requisito desse sistema a divisão sexual do trabalho, baseada numa ideia disforme de homens e mulheres.

Pierre Bourdieu (2002) explica que a ordem social funciona como uma máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina na qual se alicerça, assim a divisão social do trabalho (ou sexual, por dividir os sexos) constitui-se na distribuição de atividades específicas a cada um dos dois sexos, seus espaços, instrumentos, reservando a assembleia e o mercado aos homens, e a casa às mulheres (2002, p. 7).

A divisão do trabalho baseada no sexo funciona, pois, como instrumento para instituir uma divisão entre os sexos em categorias mutuamente excludentes, a fim de permitir

certa dependência para que cada unidade “familiar” possua pelo menos um homem e uma mulher (masculino e feminino). Desse modo, se amplia as diferenças entre os sexos e é criado o “gênero”, indo de encontro a arranjos sexuais fora do casamento heterossexual (RUBIN, 1993, p. 11).

Ocorre, portanto, uma rígida divisão da personalidade, construída longe da ideia de diferenças naturais e, sim, sociais, em que homens e mulheres ocupam papéis específicos e deles não podem se desvincular. No homem, afasta-se qualquer traço feminino e, na mulher, aqueles definidos como masculinos (RUBIN, 1993, p. 11).

A ideia de que existem papéis específicos delineados através da divisão sexual do trabalho contribui para a opressão do gênero, pois assim como as mulheres, os homens também não podem fugir dos papéis que lhe foram atribuídos, estando sempre a reafirmar sua masculinidade.

Todas essas categorias representam, em síntese, que a opressão do feminino se baseia, primeiramente, na construção social e não natural de assimetrias sexuais do feminino e do masculino, que impõe em sociedades diversas a superioridade do homem sobre as mulheres.

Em nenhuma medida, a superioridade se dá por um fator determinista e biológico/natural, tanto que estudos antropológicos apresentados pelo próprio Lévi-Strauss demonstram a não estabilidade desses papéis em toda organização social (RUBIN, 1993, 9/10).

Por conseguinte, o que se percebe é que cada sociedade elabora distintos significados para o mesmo fenômeno, constituindo sua dimensão social, cultural e sociocultural (SAFFIOTI, 1987, p. 6).

Essa superioridade masculina ocorre e se desenvolve porque culturalmente se produziu uma estrutura de coerção e inferioridade do sexo feminino, objetificando-a nas relações sociais, permanente no passar das tradições, mas que, ao mesmo tempo, revela não ser insuperável.

Para além, ainda que as definições do termo gênero sejam diversas, este é um ponto comum em várias das teorias feministas¹: o gênero é uma construção social do masculino e o do feminino, baseada nas assimetrias entre os sexos biológicos (SAFFIOTI,

¹ Além de Gayle Rubin, a ideia de gênero como um elemento de relações sociais baseado nas diferenças construídas sobre os sexos, também pode ser percebida em autoras clássicas do feminismo, como Joan Scott (1995, p. 86) e Judith Butler (2004, p. 2), seja como forma primária de relações de poder ou enquanto um conjunto de regulações que assumem uma performatividade dos sexos, respectivamente.

2004, p. 45). Dessa premissa se depreendem compreensões múltiplas das estruturas sociais que permitem a manutenção desse estado de coisas.

Porém, o consenso que recai sobre os conceitos de gênero diz muito sobre a realidade sob a qual se insere este debate. A convergência dessas ideias revela que há mais que uma assimetria ou desnível nessas relações, pois se observa, de fato, um abismo entre as representações femininas e masculinas, que supervaloriza estas a partir de reiteradas estratégias para manutenção desta estrutura, perpetuando um androcentrismo no domínio do espaço público (COUTO, 2016, p 21). r

Posto que a identidade social da mulher e do homem é construída através da atribuição de papéis específicos e distintos, como já explicado por Rubin, a sociedade espera e cobra que sejam cumpridos estes papéis pelas diferentes categorias de sexo. Opera-se, assim, uma delimitação precisa dos campos em que podem operar a mulher e o homem (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Nesse sistema de papéis perfeitamente delimitados, a considerar a tradição de inferioridade do feminino, Pierre Bourdieu (2002) elucida em quais espaços se concentra a esfera de atuação distinta dos sexos:

Cabe aos homens, situados do lado exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêem ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos [...]. Pelo fato de o mundo limitado em que elas estão confinadas, o espaço do vilarejo, a casa, a linguagem, os utensílios, guardarem os mesmos apelos à ordem silenciosa, as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente condenadas ao baixo, ao torto, ao pequeno (BOURDIEU, 2002, p. 20).

Nesta senda, embora atualmente as mulheres consigam ocupar, ainda que desproporcionalmente, os espaços públicos, este não era desde sempre um espaço a elas destinado. Entre o público e o privado, ou seja, entre as atividades laborais, políticas, onde se possibilitaria a tomada de decisões e o espaço doméstico e familiar, este é destinado às mulheres e aqueles, exclusivamente, aos homens.

A afirmação de Bourdieu (2002) corrobora a interpretação dada por Rubin ao sistema de parentesco e de trocas, permitindo observar o traço epistemológico estruturalista comum entre os autores.

Na tradição os homens são os sujeitos das trocas e a eles que estas beneficiam na organização social, garantindo-lhes poder. Em contrapartida, as mulheres são os objetos das

trocas, inferiorizadas por ser aquilo que é dado e não quem dá. Logo, é nos espaços subalternos e privados que estas devem ficar, enquanto o masculino garante sua posição no espaço público.

Heleieth Iara B. Saffioti (1987) ainda reforça que cabe à mulher o espaço doméstico, não importando as diferenças de classe que tornem a vida de uma mais ou menos difícil, pois todas possuem a responsabilidade última pelas casas e pelos filhos, por exemplo. A sociedade investe num processo de naturalização dessas condutas, fazendo crer que a atribuição do trabalho doméstico decorre de sua capacidade de ser mãe (1987, p. 9).

Contudo, como já delineado, querer naturalizar as posições dos sexos e limitar os papéis de atuação do feminino e masculino por esta ótica do “natural” é equivocado, haja vista que a definição dos papéis pode ser invertida a depender da estrutura social na qual se analisa.

Isto faz concluir, portanto, que esse sistema de definição dos espaços e papéis destinados aos sexos pode ser subvertido, a alcançar um modelo outro que não o da submissão do feminino em detrimento de uma artificial superioridade masculina.

Porém, se o sistema pode ser subvertido a fim de que se construa outra estrutura social que não a de objetificação da mulher e de destinação desta ao espaço doméstico, um questionamento pode ser levantado sobre as razões pelas quais as mulheres ainda não subverteram o sistema.

Esse questionamento foi então suscitado por Bourdieu (2002) ainda no prefácio de seu livro “Dominação Masculina”, uma vez que, para ele, era espantoso que a ordem das coisas, com suas relações de dominação, privilégios e injustiças, sejam ainda respeitadas e se perpetuem sem que ocorram transgressões (2002, p. 1)

Ao levantar o questionamento do que ele chama de “paradoxo da dóxa”, Bourdieu logo afirma que as relações de dominação continuam nessa submissão paradoxal em razão da violência simbólica exercida de forma insensível e invisível às suas próprias vítimas. Perpetua-se, então, numa relação de dominação que reside tanto em microssistemas, como na unidade doméstica, quanto em macrossistemas, em instâncias como a Escola e o Estado (BOURDIEU, 2002, p. 1-3).

Nota-se que a superação dessa dominação sobre as mulheres, que as oprimem do exercício de suas liberdades individuais e as põem num status de não sujeito das relações sociais, não é facilmente superada. A ação constante de instâncias controladoras dos seus corpos exerce uma força condicionante da sua situação de submissão.

2.1 A violência de gênero perpetrada contra as mulheres

As divisões que constituem a ordem social e as relações sociais de dominação e exploração instituídas entre os gêneros se inscrevem numa progressão de dois sistemas de aprendizagens implícitas ou explícitas, os ditos *habitus*, distintos (BOURDIEU, 2002, p. 20).

Primeiro, na ideia de corpos masculinos e femininos opostos e complementares, que indicam, portanto, a necessidade de um e outro. Depois, se inscrevem em princípios de visão e divisão que classificam todas as práticas do mundo conforme distinções redutíveis à oposição dos sexos masculino e feminino (BOURDIEU, 2002, p. 20).

As divisões dos sexos que segmenta e polariza as práticas, os espaços e os papéis das mulheres e homens e que, embora fruto de construção social, é alvo de incessantes tentativas de naturalização, compõe a sustentação das relações de dominação sobre o feminino.

Ainda que, supostamente, inúmeras mulheres romperam com as normas e formas tradicionais de contenção dos corpos, num possível sinal de libertação, Bourdieu explica que a superação desta lógica não é de todo verdadeira.

Segundo o autor, ainda é evidente como o corpo feminino continua subordinado ao ponto de vista masculino, seja na publicidade, no oferecimento e recusa dos corpos, no controle de suas ações e até mesmo no poder de atração e sedução adequado a honrar os homens (ou a quem represente este papel) a quem ela está ligada (BOURDIEU, 2002, p. 20).

Essa lógica de dominação se sustenta, principalmente, pelo exercício do que Bourdieu denomina de poder simbólico. Esse poder simbólico se exerce por meio da utilização da violência simbólica pelo dominante, que é a violência suave, insensível e invisível às suas vítimas, a extrair dos dominados certa adesão e submissão às formas como as relações são construídas (ROCHA, 2007, p. 1-15).

Assim, a dominação é compartilhada inconscientemente entre dominador e dominado, requerindo deste uma submissão voluntária e deliberada. Por isso, o efeito da dominação simbólica (em qualquer relação) se exerce através da percepção e avaliação de *habitus* que se fundamentam aquém das decisões da consciência e da vontade, por meio de um conhecimento obscuro sobre ela mesma (BOURDIEU, 2002, p. 24/25).

Atua a força simbólica, portanto, sem a utilização direta de coação física, embora necessite de mecanismos históricos de dominação e possa dela se utilizar (BOURDIEU, 2002, p. 24/25).

A ausência da questionada subversão a este sistema que diminui o feminino se insere justamente nesse paradoxo, em que a mulher sofredora da opressão submete-se e contribui com a reprodução dela a partir da assimilação histórica das práticas destinadas ao feminino, mantidas pela dominação simbólica.

É um equívoco alegar, contudo, que a mulher “escolhe” de alguma maneira a submissão, porque são as próprias estruturas de dominação que possibilitam assimilar esse sistema na esfera do incognoscível (BOURDIEU, 2002, p. 26).

Por isso Bourdieu (2002) é enfático quando diz que “o poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (2002, p. 26).

A violência de gênero se insere igualmente num espaço de dominação sobre os corpos femininos, regidos pela violência simbólica. Isto porque ela se configura na tentativa de preservar a organização social baseada no gênero, fundada na hierarquia e assimetria dos lugares sociais sexuais que inferiorizam o feminino, na proporção em que o poder masculino é ameaçado (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995, p. 159).

A despeito do exercício do poder simbólico, as mulheres, ainda que não subvertam totalmente essa lógica de dominação, podem oferecer (e oferecem) resistência a este processo que sobre elas se abate. Isto em razão de parcial indeterminação da assimilação dos fenômenos sociais, utilizando-se de processos cognitivos do autoconhecimento (SAFFIOTI, 2001, p. 119/120).

Afinal, mesmo submersas às coerções que a elas se impõem, as mulheres são também indivíduos pensantes e não meros depósitos de valores.

Assim, dada a insuficiência da ideologia de gênero de garantir a completa obediência aos papéis sociais, mecanismos de resistência estão sempre presentes, alcançando maior ou menor êxito (SAFFIOTI, 2001, p. 119/120).

Ainda que tímidos, os processos de resistência alcançam diversas mulheres, que acabam por ameaçar a organização baseada na hierarquização dos gêneros e seus lugares sociais. Essa quebra ou ameaça de quebra desses papéis, embora superficial, eleva muitas vezes a violência como um meio resolutivo.

Para além de um meio resolutivo propriamente, a violência que decorre da contrariedade de relações sociais, sejam elas de gênero, classe ou étnico-raciais, constitui-se dentro dos sistemas de dominação e é utilizada como mecanismo para conservar as relações de poder (ROCHA, 2007, p. 13).

Ainda sobre a temática, Saffioti (2001) esclarece que, no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais e recebem autorização, ou certa tolerância da sociedade, para punir aquilo que lhes soa como desvio (2001, p. 115).

Ademais, a teórica feminista Gayle Rubin refuta o uso do termo patriarcado por não ser este o único modelo de dominação existente. Porém, ainda que a crítica se faça pertinente, grande parte das civilizações ocidentais, e também o Brasil, se constituem sobre esse modelo de dominação de homens sobre mulheres, razão pela qual sua análise é pertinente.

Numa outra obra importante de Saffioti (2004), a autora explica que o regime patriarcal é um caso específico das relações de gênero, que se sustenta numa economia domesticamente organizada, a assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida (2004, p. 105).

O patriarcado se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, que se tornam seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e também de novas reprodutoras (SAFFIOTI, 2004, p. 105).

Nesse regime, o poder do pai se legitima na sociedade dentro da esfera doméstica/familiar, ao considerar que o homem detém poder sobre a mulher e seus filhos, e estes, subordinados ao patriarca, aparecem como objetos controlados, à disposição do seu poder.

Percebe-se, aí, a razão de certa tolerância da sociedade quando o patriarca exerce sua violência (como forma de punição) nos casos de desvios das condutas esperadas.

Diferente de outras formas de violência, quando se fala em violência de gênero, o ser violento não atua com o fim de aniquilar o outro como pessoa que é considerada igual ou possui as mesmas condições de existência e valor. Ao contrário, esta violência tem cunho de dominação do homem e subsequente submissão feminina (MADUREIRA, BARBOSA, 2017, p. 71).

Há ainda o uso da violência como uma prática didática, assumindo um viés “educativo” para não reprodução dos comportamentos. De acordo com Sonia Maria de Araújo Couto (2005), ao se sentir ameaçado com a perda do poder, o homem reage com violência, supondo ter o direito de submeter a mulher à condição de escravidão, ou de ser do seu dever a “educação” da mulher através de seus métodos corretivos e violentos (2005, p. 26).

Neste mote, a violência de gênero se manifesta como mantenedora da dominação simbólica, essa força que controla as mulheres através do exercício de poder simbólico masculino, e se disfarça, principalmente na sociedade patriarcal, como prática educativa.

Impõe-se a violência a qualquer um que atravesse essa lógica de dominação que permeia a divisão sexuada dos espaços e a hierarquização dos sexos, seja quem for o dominado e o dominador – mulher e homem, homem e homem, mulher e mulher.

Não há que se negar, entretanto, que a centralidade das ações violentas incide sobre as mulheres, e pode assumir variadas formas, como violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, sediadas no âmbito privado-familiar como também nos espaços de trabalho e públicos (MADUREIRA, BARBOSA, 2017, p. 72).

Destaca-se que a violência contra a mulher, violência de gênero e violência doméstica não são categorias sinônimas. Para a pesquisadora Maria Claudia Girottoto Couto (2016), as categorias, embora se tangenciem, não refletem o mesmo fenômeno, e podem ser resumidamente entendidas assim:

Violência contra a mulher engloba toda espécie de agressão contra pessoas do sexo feminino; *violência de gênero*, por sua vez, se refere à violência sofrida pela mulher em razão de ser mulher; já a *violência doméstica* (ou violência intrafamiliar) se expressa como toda forma de violência sofrida em um ambiente doméstico, permeada por relações de consanguinidade ou afinidade (COUTO, 2016, p. 17) [grifos da autora].

Portanto, nem toda violência enfrentada pelas mulheres é, necessariamente, violência de gênero, haja vista que esta pressupõe a relação de dominação, e ocorre pela sua condição mulher. De igual modo, nem toda violência de gênero ocorre no seio doméstico ou intrafamiliar.

Um exemplo extremo de violência de gênero é o feminicídio, termo utilizado para referir-se ao ápice da violência física, pois resulta na morte de mulheres pela pura e simples condição de serem mulheres. Os feminicídios, dentro da mesma lógica apresentada, apresentam dupla função: a manutenção e a reprodução do poder (MADUREIRA, BARBOSA, 2017, p. 72).

Lutas simbólicas contra toda essa opressão são historicamente travadas, seja de forma individual nas pequenas resistências ou de modo coletivo incluindo a participação de sujeitos múltiplos. Importante destacar a contribuição dos movimentos feministas que lutaram e lutam paulatinamente contra essas construções sociais, a fim de ampliar a cidadania das mulheres e seus direitos enquanto sujeitos (ROCHA, 2007, p. 17).

A violência de gênero se amplia a partir do medo dos levantes de resistência contra a dominação, mas ao passo que isso acontece, a libertação feminina também se amplia, partindo da tomada de consciência à garantia de direitos nos espaços públicos, até mesmo em sociedades em que o patriarcado impera.

Os movimentos feministas encabeçaram as lutas pelos direitos das mulheres, denunciando ao mundo as inúmeras violências sofridas por elas em decorrência do gênero. Assim, adentrando a pauta nos assuntos políticos, no espaço público e do direito, muitos avanços foram alcançados (ROCHA, 2007, p. 17/18).

Entre os avanços, um de significativa importância foi o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, passando a outro patamar de visibilidade, no qual puderam explicitar melhor as omissões de políticas específicas, questionar modelos e criticar a lenta expansão da cidadania feminina.

2.2 Direitos das mulheres como direitos humanos: avanços no espaço público

O movimento feminista, enquanto movimento coletivo de luta contra o sistema de gênero enraizado nas estruturas e no imaginário social, alcançou avanços significativos aos direitos das mulheres ao longo dos anos, correspondendo a anseios há muito reivindicados, qual seja seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos (ARAÚJO; ETTINGER, 2017, p. 203).

Não tolerando mais estarem posicionadas como objeto de trocas, as mulheres partiram a caminhos de ressignificação dos sujeitos, passando a quererem ser reconhecidas como tal e pleitear a atenção de políticas que considerassem a violência advinda das imposições de gênero.

Apesar da não superação total desse estado de coisas, um dos mais importantes avanços nesse cenário foi o reconhecimento de direitos das mulheres como direitos humanos, possibilitado justamente pela inserção da mulher no debate político, antes destinado exclusivamente aos homens.

Essa inserção na categoria de direitos humanos era, antes de tudo, muito importante para chamar a atenção às suas reivindicações e clamar por políticas públicas inclusivas para as mulheres.

A partir desses movimentos feministas e outros que se somaram às causas, vários mecanismos de proteção à mulher e combate às desigualdades foram criados, seja no âmbito de organismos internacionais ou nacionais de diversos países (ROCHA, 2007, p. 17).

A inserção na categoria de direitos humanos só foi possível anos após o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que engendrou-se no cenário mundial em 1948, desenvolvendo o direito internacional dos direitos humanos para proteger os direitos fundamentais, formando um sistema global de proteção (PIOVESAN, 2015, 363).

Era necessária a inclusão dos direitos das mulheres no sistema especial de proteção dos direitos humanos, uma vez que este era voltado a realçar a especificação do sujeito, a fim de que fossem vistos em suas especialidades e particularidades. Assegurava-se, assim, tratamento especial, vez que o sistema geral de proteção, embora importante, concebia as pessoas em sua abstração e generalidade (PIOVESAN, 2015, p. 364), não sendo tão eficaz ao direito das mulheres.

2.2.1 Os direitos humanos das mulheres no âmbito internacional

Nesse cenário, criou-se uma Comissão de Status da Mulher na ONU, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de políticas a vários países. Dessa Comissão, inúmeros esforços foram investidos para promoção dos direitos das mulheres. Silvia Pimentel (2006) revela:

Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza - a Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam a proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão (PIMENTEL, 2006, p. 14).

O ápice dos trabalhos realizados pela Comissão de Status da Mulher resultou no primeiro documento internacional a dispor de maneira minuciosa e ampla sobre os direitos das mulheres. Era a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês) ou “Convenção da Mulher” (PIMENTEL, 2006, p. 14).

A CEDAW foi um tratado internacional promulgado pelas Nações Unidas, na Assembleia Geral, em 1979, e se fundamenta na dupla obrigação dos Estados em assegurar a igualdade entre homens e mulheres e eliminar a discriminação contra a mulher e foi ratificada pelo Brasil em 1984 (OLIVEIRA; TERESI, 2017, p. 152). Surgiu, portanto, como importante instrumento a combater a opressão social contra as mulheres.

Ao passo que a Convenção da Mulher está entre os tratados internacionais de direitos humanos mais amplamente ratificados na história, também foi a que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, em termos de tratados de direitos humanos (OLIVEIRA; TERESI, 2017, p. 152).

As inúmeras reservas nada mais são que vestígios de dominação que recaem sobre as mulheres. Mesmo frente a um acordo internacional de reconhecimento de direitos a elas, os tentáculos da dominação e superioridade do masculino demonstram que ainda se espalham e agem na contenção das políticas a serem articuladas e desenvolvidas ao sexo feminino.

Ainda diante de objeções, a CEDAW foi impulsionada pela proclamação do Ano Internacional da Mulher, em 1975, e pela primeira Conferência sobre a Mulher, realizada no México no mesmo ano, onde a visibilidade das causas femininas ecoou internacionalmente (PIOVESAN, 2015, p. 365).

Conforme a Convenção, a discriminação contra a mulher reside em toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que objetive prejudicar ou anular o reconhecimento e exercício, pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Desta feita, os Estados-parte, signatários do tratado, têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas (PIMENTEL, 2006, p. 15-16).

No entanto, a proibição não é o meio suficiente para alcançar uma igualdade entre os gêneros. As relações de dominação e a violência simbólica que a ela circunda agem na sociedade de maneira tal que se a proibição não vier acompanhada de ações do Estado para acelerar o processo, a eliminação das desigualdades fica restrita ao documento assinado.

A autora Flávia Piovesan (2015) esclarece que é necessária a adoção de “ações afirmativas” pelo Estado, por meio de medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas enfrentadas pelas mulheres, amenizando o passado discriminatório (2016, p. 366).

Outro instrumento de particular importância aos avanços de direitos femininos em âmbito internacional é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A convenção também é conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, por ter sido aprovada nesta cidade brasileira, embora apenas ratificada pelo Brasil em 1995.

Editada no âmbito da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, no ano de 1994, a Convenção de Belém do Pará surgiu no cenário internacional após anos de investidas mundiais de combate à violência de gênero. Surgiu logo após algumas Declarações de direitos humanos das mulheres que carregavam a mesma intenção de avançar na temática, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993 (PIOVESAN, 2015, p. 370).

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, particularmente, definiu um conceito de violência contra a mulher, que foi absorvido pela Convenção de Belém do Pará. Definiu, em seu art. 1º, esta violência como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BARSTED, 2006, p. 140).

Há, portanto, um reconhecimento formal e internacional de que a violência que se estende à mulher se ancora nas relações de gênero, que inferioriza a mulher no processo de submissão ao patriarcado e que a tutela desses direitos humanos da mulher atravessa, também, o espaço privado e domiciliar.

Ademais, outro significativo avanço com a Convenção de Belém do Pará, recai no reconhecimento de que a violência contra a mulher é uma grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana e liberdade fundamental das mulheres (BARSTED, 2006).

Por isso precisa de mecanismos para prevenir, punir e erradicar o problema, apresentando ideias sobre uma série de medidas positivas voltadas para proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência (BARSTED, 2006).

Das estratégias traçadas pela Convenção, merece destaque o mecanismo de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Piovesan (2015) explica como o tratado internacional prevê o mecanismo:

Qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violência perpetrada contra a mulher. Há determinados requisitos de admissibilidade para as petições, sendo o principal deles o chamado “esgotamento prévio dos recursos internos”. Isto é, para recorrer à Comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais existentes, comprovando-se a ineficácia delas (PIOVESAN, 2015, p. 372).

Ou seja, criou-se um verdadeiro mecanismo internacional de proteção, a fim de que as mulheres possam ter voz para além do seu próprio país, caso este não apresente respostas à violência.

Evidente que a soberania inerente a todos os países é fator que sensibiliza a resolução de conflitos em âmbito externo, mas a criação deste mecanismo foi extremamente importante pelo mesmo fato, elevando o patamar de responsabilidade mundial com a discriminação e violência contra a mulher.

Por mais que a Convenção da Mulher e a Convenção de Belém do Pará sejam umas das maiores expressões do reconhecimento e proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, por serem tratados internacionais com inúmeras ratificações, inclusive do Brasil, estas não esgotam os mecanismos de proteção desenvolvidos ao longo da história.

Existem variadas Convenções e Declarações de direitos das mulheres em âmbito internacional que foram sendo firmadas a partir de discussões sobre a discriminação do feminino e, entre elas, a última que aqui se destaca é a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.

A partir do que foi discutido em Viena fixou-se na Declaração que os direitos humanos das mulheres são parte integral, inalienável e indivisível dos direitos humanos universais. Por essa perspectiva, não haveria então, nenhum direito humano sem a plena observância dos direitos das mulheres ou sem que estas exerçam em igualdade de condições os direitos fundamentais (PIOVESAN, 2015, p. 375).

A preservação dos direitos humanos das mulheres tornou-se, pois, condição necessária para preservação do conjunto de direitos humanos universais. Isto aumenta significativamente a importância do combate à violência e à estrutura opressora do gênero.

2.2.2 Os direitos humanos das mulheres no Brasil

No Brasil, movimentos feministas ganharam destaque no final dos anos 70, em meio ao processo de redemocratização do país, empreendendo frente ao Estado processos de amplas lutas pelo atendimento de suas demandas por meio de implementação de políticas públicas (ROCHA, 2007, p. 9).

As investidas emancipatórias que norteavam o mundo, aos poucos também chegavam ao Brasil, reivindicando a construção de outras relações entre Estado e sociedade civil, que não se pautassem na hierarquização dos gêneros.

Contudo, somente no fim dos anos 1980, ocorre uma mudança teórica significativa nos estudos feministas no Brasil, em decorrência de influências das discussões

norte-americanas e francesas sobre a construção social do sexo e do gênero (ARAÚJO; ETTINGER, 2017, p. 197).

Apesar disso, o cenário legislativo vigente, a contrapasso dessas ideias, contribuía sobremaneira para a perpetuação da discriminação e violência contra as mulheres. Enquanto surgia em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil possuía ainda um Código Civil (de 1916) repleto de reproduções do patriarcado.

No Código Civil de 1916, que perdurou até 2002, após a constitucionalização do Direito Civil, ainda que menos opressor que outros aparatos legais antes instituídos, se mantinham as desigualdades entre os sexos de maneira evidente, legitimando uma construção cultural onde os homens possuíam mais poder, inteligência e iniciativa que as mulheres (ARAÚJO; ETTINGER, 2017, p. 197).

Com o passar dos anos, avanços foram pouco a pouco conquistados. Passou-se a ter a garantia do voto, a ocupação das mulheres no mercado de trabalho (ainda que tímida e fazendo surgir a “dupla jornada” feminina, atuando no espaço público e familiar), e em 1977 houve a introdução da Lei do Divórcio, de modo que a mulher garantiu a possibilidade de escolha no âmbito das relações afetivas (ARAÚJO; ETTINGER, 2017, p. 198).

Algumas inovações foram, assim, implementadas no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, enfrentando limites também nas características de atuação do Estado brasileiro no que toca a gestão de políticas públicas: concentração econômica e política, conservadorismo, descontinuidade de recursos para políticas sociais entre outros (ROCHA, 2007, p. 19).

Nesta senda, as conquistas demonstravam novas perspectivas e ao mesmo tempo o quanto ainda era necessário avançar. O Brasil ratificou a Convenção da Mulher em 1984 e, na Assembleia constituinte de 1988, após o movimento que ficou conhecido como “Lobby do batom”, acolheu diversas demandas que eram reivindicadas pelas mulheres (PASSARELLI, 2018).

Inequivocamente, o reconhecimento no seu art. 5º, inc. I, da igualdade de direitos entre homens e mulheres, como direito fundamental (BRASIL, 1988), foi uma das maiores conquistas, pois, simbolicamente, possibilitou que um plano reconhecidamente androcêntrico (do direito) se curvasse à ideia oficial de igualdade.

Pelo menos no discurso oficial, não mais se poderá considerar a superioridade masculina sobre as mulheres, haja vista o reconhecimento internacional e nacional de que ambos são iguais em direitos, merecendo tratamento apto a preservar essa igualdade.

Legislações mais recentes também se dispuseram a diminuir e punir a violência contra a mulher, compromisso assumido pelo Brasil ainda em 1995, quando ratificou a Convenção de Belém do Pará. A criação das leis reitera o reconhecimento da violência de gênero, seguindo a Convenção a que é signatário.

Entretanto, apesar de todos esses avanços na sociedade brasileira e na sua legislação, a discriminação e violência contra as mulheres ainda enfrenta números alarmantes, o que causa reflexão sobre a forma como o país desenvolve seus mecanismos de proteção às mulheres.

O reconhecimento legislativo, seja cível ou penal, ainda que válidos, não são políticas públicas que se bastam para o enfrentamento da violência de gênero, que se revela a partir raízes históricas de opressão ao feminino e se sustentam pela tradição e pelo poder simbólico que permeia as relações de dominação.

3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PELA ÓTICA DO DIREITO PENAL MÍNIMO

Ao longo dos anos, as mulheres galgaram bons passos em busca de reconhecimento de seus direitos, passando a estarem compreendidas na categoria de direitos humanos. Adveio daí e dos instrumentos firmados entre vários países o reconhecimento mundial da necessidade de dirimir as assimetrias de gênero. Contudo, estas assimetrias subsistem.

Afinal, superar a violência simbólica exercida sobre os corpos, como já visto, não é tarefa fácil, pois as próprias mulheres também se encontram imersas nas estruturas que permitem a dominação do feminino e, assim, as reproduzem em algum grau.

Em razão dos acordos e convenções estabelecidas mundialmente e ratificadas pelo Brasil, o país passou a assumir junto ao mundo seu compromisso com o combate à violência de gênero. Era necessário, a partir de então, pensar e promover políticas que cuidassem dos direitos humanos das mulheres, dado seu reconhecimento como bem jurídico fundamental.

O movimento feminista que fortemente se organizava no Brasil ao final dos anos 70, se unia para cobrar do Estado uma postura diligente frente a promoção de direitos das mulheres, agora entendidos como fundamentais à preservação dos direitos humanos. Pleiteavam pela implementação de políticas públicas e criação de outro patamar de relações com o Estado (ROCHA, 2007, p. 9).

Nesse processo, ainda sob a égide de ser um país patriarcal, o Brasil gradualmente passou a promover tentativas de amenizar as assimetrias do gênero, consagrando maiores “avanços” com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A proteção a estes direitos humanos no país ocorria precipuamente, pela ordem jurídica.

Como traçado no capítulo anterior, com o texto da Carta Magna aprovado, se permitiu ampliações aos direitos femininos, a exemplo do direito à igualdade entre os sexos como direito fundamental e as reformulações no Código Civil, com a chamada constitucionalização do Direito Civil, em 2002 (ARAÚJO; ETTINGER, 2017, p. 197).

De igual modo, ainda que até os dias atuais não tenha havido uma mudança completa no Código Penal de 1940, algumas outras alterações também foram feitas nesse instrumento. A exemplo, houve a retirada de alguns crimes e a inclusão de outros, na intenção de alinhar o Direito Penal (DP) às novas tendências nacionais e internacionais de tratamento destinado às mulheres.

Após a criação de algumas legislações especiais a tutelar direitos femininos, como leis de proteção a seus direitos sexuais, em 2006 criou-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Com o louvor inclusive de segmentos feministas, a lei foi muito comemorada, pois acreditavam que, a partir daí, era dado um salto ao combate à violência de gênero.

A Lei Maria da Penha reconhecia a existência da violência doméstica e familiar, tratando este fenômeno de forma plural e multidisciplinar, uma vez que não se limitou à persecução penal do autor pelo Estado (COUTO, 2016, p. 58).

Era revelado ao país que em briga de marido e mulher era necessário, sim, botar a colher, desmascarando o véu que cobria e disfarçava a violência ocorrida dentro do seio familiar e da vida privada, diante a iminência da criação de mecanismos de proteção às mulheres.

Para além, a lei reconheceu, ainda, que a violência contra a mulher não ocorria apenas nas vias de fato. Incluíram-se, no rol de violências, a psicológica e a moral, sofridas por inúmeras mulheres que se veem ameaçadas, diminuídas, menosprezadas e até mesmo ridicularizadas, e que antes não eram reconhecidas pelo Estado como alvo de tutela. (COUTO, 2016, p. 66).

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu no plano jurisdicional como lei que propunha mecanismos de combate à violência doméstica e familiar, em consonância com as Convenções da Mulher e de Belém do Pará, promovendo alterações nos Códigos de Processo Penal, Penal e na Lei de Execuções Penais (BRASIL, 2006).

Nestes termos, a tutela da violência doméstica e familiar passava a ser promovida pelo Estado, a partir de uma política que elegia o Direito Penal e seu sistema penal como instrumentos de combate ou mesmo superação dessas violências que feriam os direitos fundamentais das mulheres.

Entretanto, mesmo com a importância da legislação para chamar a atenção da sociedade para a violência de gênero, em março de 2015, oito anos após a edição da Maria da Penha, o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada – IPEA apontava uma diminuição de apenas cerca de 10% dos homicídios praticados contra as mulheres dentro de suas residências (IPEA, 2015).

Ainda que esse percentual apontasse algum avanço, os índices de violência contra os corpos femininos continuavam a ser alarmantes, haja vista que ainda seriam necessários esforços para solucionar os casos que continuavam a acontecer.

Diante da visível necessidade de continuar a corrente contra a violência, no ano de 2015, após outra corrida legislativa dos movimentos feministas, foi aprovada a Lei nº 13.104/15. Esta lei, que dispunha sobre o feminicídio, inseriu a tentativa de combate à violência de gênero novamente no âmbito do Direito Penal.

Segundo a Lei nº 13.104/15, o feminicídio é compreendido como o homicídio de uma mulher, cometido por razões da condição de sexo feminino, numa situação de violência doméstica e familiar e/ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Ocorre que, da mesma maneira que a Lei Maria da Penha não conseguiu erradicar ou reduzir consideravelmente a violência de gênero, a Lei que instituiu o feminicídio também não alcança voos maiores com o combate à morte de mulheres.

As duas leis, em especial a última, simbolizam a política escolhida pelo Estado brasileiro² para a superação da opressão e violência que as mulheres enfrentam há séculos, que é a política criminal punitivista do Direito Penal.

Contudo, sabe-se que toda a opressão que recai sobre o feminino e gera sobre ele a violência, seja física ou psicológica, tem raiz na configuração da estrutura social de dominação. Esta dominação culturalmente subjuga as mulheres a mero objeto das relações sociais.

Deste modo, partindo dessa premissa, seria a ameaça de punição por meio de tipos penais que colocaria fim a essa violência contra o feminino, tutelando os direitos humanos das mulheres?

3.1 Contribuições da criminologia crítica à ideia de um direito penal mínimo.

É importante primeiramente delinear que o Direito Penal atua sob um modelo de coerção social, que legitima a sua intervenção na sociedade por meio de uma “ideologia da defesa social”. Ideologia esta que, teoricamente, possui funções aptas a punir e restaurar as condutas desviantes.

O autor Alessandro Baratta (1980) revela que a ideologia da defesa social, para além de uma ideologia dominante na ciência do Direito Penal, não é exclusiva dos juristas,

² Estado que se comprometeu junto ao mundo para combate à discriminação e violência contra as mulheres, vide Convenção das Mulheres e Convenção de Belém do Pará.

mas corresponde a um “saber comum” no que tange à criminalidade e pena (1980, p. 16/17), o que lhe garante força quanto à capacidade de reprodução de suas ideias.

O núcleo dessa ideologia do controle social pode ser analiticamente definido a partir dos princípios que a norteia³, definidos por Baratta (1980) no texto intitulado “Criminología y dogmática penal; pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal”. Conforme o que ditam os princípios é possível compreender quais as funções acreditava-se que eram cumpridas pelo DP e por que estas eram necessárias.

Em síntese, os princípios se revelam na crença de que os delinquentes são figuras negativas à sociedade, atuam conscientemente contra os valores nela estabelecidos antes mesmo da previsão de uma sanção legal. Indicam que o Estado possui legitimidade para atuar pela defesa e repressão desses delinquentes, os quais violam as normas e valores estabelecidos.

Conduzem, ainda, à ideia de que a aplicação da lei penal é igualitária e a cominação abstrata da lei atua não só na função de retribuir o delito, mas de preveni-lo, agindo numa desmotivação ao cometimento de crimes em razão da pena. A sanção concreta, corretamente aplicada, resultaria numa ressocialização dos desviantes.

Entretanto, a partir do desenvolvimento de pesquisas encabeçadas por diversos teóricos e um movimento de separação da Dogmática Penal e da Criminologia, que ocorria a partir de mudanças de paradigmas desta ciência, começou-se a questionar e por em xeque estes princípios da ideologia da defesa social (NASPOLINI, 1995, p. 16/17).

Nesse sentido, a Criminologia Crítica se pôs a demonstrar que o sistema penal é incapaz de cumprir as funções declaradas em seu discurso oficial, que seriam as funções declaradas pelos princípios da ideologia da defesa social (NASPOLINI, 1995, p. 27).

³ Os princípios da ideologia da defesa social seriam, para Baratta, definidos da seguinte forma: “a) Principio del bien y del mal. El hecho punible representa un daño para la sociedad. El delincuente es un elemento negativo y disfuncional del sistema social. El comportamiento criminal desviado es el mal, la sociedad es el bien. b) Principio de culpabilidad. El hecho punible es expresión de una actitud interior reprobable, porque el autor actúa conscientemente en contra de los valores y las normas que están dadas en la sociedad aun antes de resultar sancionadas por el legislador. c) Principio de legitimidad. El Estado, como expresión de la sociedad, está legitimado para reprimir la criminalidad de la que son responsables determinados individuos. Ello se lleva a cabo através de las instancias oficiales de control del Derecho penal (legislación, policía, magistratura, instituciones penitenciarias). [...] d) Principio de igualdad. El Derecho penal es igual para todos. La reacción penal se aplica de igual manera a todos los autores de delitos [...] e) Principio del interés social y del delito natural. En el centro mismo de las leyes penales de los Estados civilizados se encuentra la ofensa a intereses fundamentales para la existencia de toda sociedad (delitos naturales). Los intereses que protege el Derecho penal son intereses comunes a todos los ciudadanos. Solamente una pequeña parte de los hechos punibles representan violaciones de determinados Órdenes políticos y económicos, y resulta sancionada en función de la consolidación de esas estructuras (delitos artificiales). f) Principio del fin o de la prevención. La pena no tiene (o no tiene únicamente) la función de retribuir el delito, sino la de prevenirlo. Como sanción abstractamente prevista por la ley tiene la función de crear una justa y adecuada contra-motivación al comportamiento criminal. Como sanción concreta tiene como función la resocialización del delincuente” (BARATTA, 1980, p. 17/18). [grifos nosso]

Conforme elucidada Baratta (2003), a estrutura em que se organiza o sistema punitivo e seu modo de funcionamento são inadequados para o cumprimento das funções ditas pela ideologia da defesa social, ou seja, as funções declaradas pelo discurso oficial (2003, p. 5).

O cárcere e os sistemas penais modernos comprovariam, para Baratta, o fracasso histórico dessa instituição quanto as principais funções declaradas, que seriam “conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade” (BARATTA, 2003, p. 5).

Em contrapartida, as “funções reais” do sistema e do cárcere seriam, em verdade, diferenciar e administrar parte dos conflitos da sociedade como um problema ligado a características pessoais de indivíduos supostamente perigosos, requerendo punção e tratamento ao desviado (BARATTA, 2003, p. 5).

Teria, ainda, função de produção e reprodução de delinquentes nas camadas marginais da sociedade e de tratar como normais as desigualdades sociais, permitindo sua reprodução material e ideológica (BARATTA, 2003, p. 5).

De acordo com Vera Regina de Andrade (1999), é possível listar as promessas não cumpridas pelo sistema penal:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveria interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde, etc.; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal) e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal) e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas (ANDRADE, 1999, p. 106/107).

Antes existia uma crença de que a lei penal abstrata poderia intimidar os indivíduos, evitando que ocorressem os delitos (função de prevenção geral), ou que ela era capaz de ressocializar aqueles que, porventura, ultrapassassem estes limites da lei (prevenção especial).

Acreditava-se, ainda, que sua aplicação se dava a todos indistintamente, de forma igualitária. Porém, passava-se a perceber, após analisá-lo criticamente, que não era bem essa sua funcionalidade.

Portanto, uma vez que as promessas legitimadoras do Direito Penal começaram a ser confrontadas com as funções reais que se reproduzia por meio desse sistema, foi possível evidenciar uma verdadeira crise de legitimidade do sistema penal.

Essa crise, contudo, se refere à aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal e não de um momento de desvio desse discurso da realidade operacional do sistema. Trata-se

do momento em que a falsidade do discurso evidencia-se ao máximo (ZAFFARONI, 2001, p. 15/16).

Isto porque, segundo Zaffaroni (2001), a seletividade, a violência, a possibilidade de maiores condutas lesivas e de corrupção, a concentração de poder e destruição de relações de horizontalidade, que perpetuam as desigualdades, fazem parte da própria estrutura do exercício de poder dos sistemas penais (2001, p. 15).

Assim, a tentativa de demonstrar que existia um exercício de poder planejado racionalmente (de forma coerente e verdadeira), explicado pela ciência penal a fim de garantir-lhe legitimidade (ZAFFARONI, 2001, p. 16), foi posto por terra.

Restava demonstrado pelas pesquisas da Criminologia Crítica, bem como algumas pesquisas historiográficas e sociológicas, o fracasso histórico quanto as suas funções de prevenção geral e especial declaradas pela Ideologia da Defesa Social (NASPOLINI, 1995, 30/31). Evidenciava-se, também, a ausência de legitimação desse sistema conforme o modelo em que se estrutura.

Neste diapasão, na manifestação das suas funções reais, o DP, para além de cercar as liberdades individuais, impõe sanções que transcendem a pena imputada aos desviantes. Coloca-os muitas vezes em posições de marginalização perante a sociedade e reproduz estigmas e desigualdades. Portanto, é fundamental que a sua utilização ocorra diante de uma mínima intervenção.

Não são poucos os autores que compreendem esta mesma ideia e há muito apresentam alertas quanto à necessidade de promover a tutela de bens jurídicos pelo Direito Penal com atenta moderação, defendendo a ideia de um Direito Penal Mínimo.

O princípio da intervenção mínima surge como uma produção de um movimento político de ascensão da burguesia, que reagia ao sistema penal absolutista que manejava um poder punitivo demasiado abrangente e ilimitado (BATISTA, 2013, p. 82).

Autores como Mangalhães Noronha (2004) anunciavam a intervenção mínima como um princípio do Direito Penal, aludindo à ideia de que, em razão dos graves efeitos gerados pelo DP, este deve ater-se à tutela dos valores mais elevados ou preciosos. A intenção deveria ser agir apenas sobre as transgressões dos valores mais importantes e fundamentais para a sociedade (2002, p. 05).

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2012) defende que, se para restituir a ordem jurídica violada puder ser empregado sanções civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, não sendo adequadas e recomendáveis as sanções penais (2012, p. 25).

O Direito Penal dever ser, nesta ordem, a *ultima ratio* do sistema normativo, atuando somente quando os demais ramos do direito não são mais capazes de tutelar os bens relevantes à sociedade (BITENCOURT, 2012, p. 25).

No Brasil, em que pese este princípio não esteja expressamente insculpido na Constituição Federal de 1988 (CFRB) nem no Código Penal, impõe-se ao legislador e aos intérpretes das leis como um princípio da ordem jurídica penal. Isto porque há uma compatibilidade e conexão lógica com outros princípios jurídico-penas positivados e os próprios pressupostos do Estado Democrático de Direito⁴ (BATISTA, 2013, p. 83).

Havia certo consenso sobre a necessidade de uma mínima intervenção penal, ainda que se continuasse a acreditar e sustentar o sistema penal como instância protetora dos bens fundamentais à convivência social. Sabendo-se da violência por ele desenvolvida, deveria este ser relegado à última instância das soluções dos conflitos, com abrangência apenas sobre um pequeno núcleo de bens jurídicos.

Assim, como resultado das análises dos sistemas punitivos, Baratta (2003) propôs uma “articulação programática de mínima intervenção penal”. Para tanto, colocou os direitos humanos em função limitadora da atuação de uma intervenção penal (função negativa) e também definidora de objetos possíveis, porém não necessários, de tutela pelo Direito Penal (positiva) (2003, p. 3).

Os direitos humanos, no exercício dessa dupla função, se constituem como uma política alternativa do controle social, atuando como uma estratégia para máxima contenção da violência punitiva. Porém, de igual modo, se apresenta como fundamento mais adequado para a estratégia de uma mínima intervenção penal (BARATTA, 2003, p. 4/6).

Neste sentido, Baratta então desenvolveu princípios que agiriam como requisitos mínimos de respeito aos direitos humanos na legislação, articulando duas categorias do ponto de vista interno e externo do Direito Penal.

Surgiam, assim, o que o autor intitulou de princípios intrassistemáticos, com requisitos para introdução e manutenção de delitos na lei, e os princípios extrassistemáticos, traçando políticas para descriminalização e uso alternativo ao sistema penal (2003, p. 6).

Ao presente trabalho interessam, principalmente, os princípios intrassistemáticos, haja vista que estes se voltam à proposta de mínima intervenção na criação e manutenção de

⁴ O autor ainda cita que uma república que se fundamenta sobre a dignidade da pessoa humana e que tem como objetivos constitucionais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, deve sempre atentar-se a conter sua inflação penal (BATISTA, 2013, p. 83).

tipos penais na legislação, apresentando caminhos para a limitação dessa atuação. Destacam-se, em especial, alguns princípios de limitação funcional.

O estreitamento dos princípios a serem analisados decorre da importância de se verificar quais seriam os limites para atuação legislativa penal ou de uma política penal criminalizante dentro da sua funcionalidade ao combate da violência contra a mulher e ao respeito dos direitos humanos das mulheres, inserido neste sistema penal deslegitimado.

Neste mote, o primeiro princípio de limitação funcional a ser destacado é o “princípio da resposta não contingente”. Conforme este princípio, a lei penal é ato solene de resposta aos problemas fundamentais, gerais e duradouros de uma sociedade (BARATTA, 2003, p. 8).

Por esta razão é necessário um exaustivo debate parlamentar e profunda análise dos partidos políticos, com ampla discussão pública sobre as condutas que se pretende abarcar na lei penal. Não pode, portanto, ser a lei uma resposta imediata de natureza administrativa (BARATTA, 2003, p. 8).

No que toca ao “princípio da proporcionalidade abstrata”, Baratta (2003) revela que somente as violações mais graves aos direitos humanos podem ser objeto das sanções penais. Ocorre que, uma violação grave aos direitos humanos e a atenção ao conteúdo do princípio da proporcionalidade, embora condições necessárias, não são condições suficientes para a introdução na lei penal (2003, p. 9).

É o que ensina o “princípio da idoneidade”. De acordo com este princípio, o legislador precisa realizar um atento estudo sobre as consequências socialmente úteis que se pode esperar da abstração ou aplicação da pena (BARATTA, 2003, p. 9).

Somente subsistem argumentos para inserção da situação na lei, caso seja realizado rigoroso controle empírico, a averiguar os efeitos da norma em ordenamentos similares e no próprio ordenamento. Assim, seria possível perceber se existe algum efeito realmente útil para que a ameaça aos direitos humanos seja posta sob a tutela penal (BARATTA, 2003, p. 9).

Ressalta-se, por fim⁵, o “princípio da subsidiariedade”. Encarregado por deixar o Direito Penal intervindo minimamente no plano social, este princípio se consagra ao defender que só é possível cominar uma pena se comprovadamente não existir outros meios aptos a

⁵ Existem ainda outros princípios da limitação funcional, quais sejam o “princípio da proporcionalidade concreta ou da educação do custo social”, “princípio da implementação administrativa da lei”, “princípio do respeito pelas autonomias culturais” e, por último, “princípio do primado da vítima” (BARATTA, 2003, p. 9/12), que não foram abordados detalhadamente, em razão do objeto do trabalho.

dirimir o conflito, que se encontram numa esfera não penal de intervenção (BARATTA, 2003, p. 9).

Assim, para Baratta (2003), não bastaria demonstrar sua idoneidade, pois, mais importante que isso, é necessário averiguar se essa pena ou tipo penal não é substituível por algum meio de intervenção com reduzido custo social (2003, p. 9).

Este princípio segue, pois, aquilo que alguns autores citados acima já revelavam: existindo outro meio pelo qual se possa solucionar um conflito ou tutelar os direitos humanos, é este, e não o penal, que deve ser aplicado.

A máxima do princípio da subsidiariedade reside, por conseguinte, na intenção de reduzir os custos sociais que são comprovadamente causados na inserção dos indivíduos no sistema penal.

O programa proposto por Baratta da mínima intervenção penal pautado na observação dos direitos humanos conclui neste mesmo sentido. Não obstante o uso e crença que a sociedade ainda possui no sistema penal para tutelar alguns bens jurídicos fundamentais, estes só devem demandar essa tutela penal após a exclusão de todas as hipóteses alternativas a ela.

Isto porque, existe uma perspectiva humanística presente na mínima intervenção, compatível como o Estado democrático de direito, que rechaça o uso desse sistema tão nocivo a qualquer indivíduo e, em especial, aos que são alvos diretos da sua atuação que, como já se viu, não é igualitária.

Se ainda persiste a necessidade de eleger o Direito Penal como apto a tutelar algum direito, que sejam estes os direitos mais importantes de uma sociedade, após a análise de todas as formas de proteção a estes que se apresentem como menos nociva a quem mais precisa da sua proteção. Tutelar determinados direitos para violar outros é, senão uma brutalidade, uma grande incoerência.

3.2 A (contraditória) expansão da categoria gênero aplicada ao direito penal.

O movimento de mínima intervenção do Direito Penal que busca a diminuição dos efeitos danosos desse sistema, conjugado com os limites advindos dos direitos humanos, propõe uma abertura do controle social para a sociedade e uma democratização desse controle (ANDRADE, 1999, 107).

Todavia, ao passo que existem movimentos pela diminuição da amplitude do sistema penal, se externando através de processos que visam a descriminalização, despenalização, desencarceramento e uma informalização da justiça penal, existem outros de fortalecimento e expansão dele (ANDRADE, 1999, 107).

Vera Regina P. de Andrade (1999) cita que nesse sentido expansionista, existem movimentos demandando a criminalização dos delitos de colarinho branco, demandas dos movimentos sociais (onde se insere o feminismo) e os conhecidos movimentos criminalizadores de “Lei e Ordem”, que creditam à lei a solução de todos os conflitos. Organizam-se, pois, sob uma busca da justiça social por meio do DP (1999, p. 107/108).

A contraponto de toda a teoria minimalista do DP é comum observarmos o enrijecimento das penas e uma ampliação de tipos penais, na pretensão de compor as demandas sociais com esta vertente do direito, em busca de alcançar a justiça por meio de punições (COUTO, 2016, p. 97).

A população e, por consequência, as proposições do Legislativo notadamente demandam o enrijecimento dos meios de penalização dos desvios sociais, sejam estes já tipificados ou não. Tal ação parece fundamentar-se na mera retribuição de mal com mal e numa intenção (mais tímida) de dissuasão da prática delitiva (COUTO, 2016, p. 97).

Ainda quando discutíamos sobre a ideologia da defesa social, Baratta já afirmava que a ideia de um sistema penal capaz de cumprir suas funções como a prevenção aos delitos ou controle social de modo eficaz, era compartilhada pelo saber comum. Ou seja, a população em geral clama pela ampliação do DP por acreditar na sua eficácia como meio hábil à prevenção e retribuição dos desvios.

Assim, seria o Direito Penal eleito como uma violência útil ao controle social para grande parte da população, o que faz com que parte expressiva dos gestores acabe por utilizá-lo como instrumento de política pública (COUTO, 2016, p. 98).

Ocorre que como bem lembra Couto (2016), as políticas públicas de um Estado não operam sem as outras, de modo que a interdependência entre as políticas de educação, de saúde, economia, de combate a opressões e demais, revelam como o Estado gere seus conflitos (2016, p. 98).

Por ser evidente que a lei penal em abstrato não evita os crimes, não é uma política criminal punitivista que deve ter maior relevo, pois a aplicação da pena pressupõe falha na política pública de prevenção (COUTO, 2016, p. 98).

É neste mesmo sentido que Maurício Zanoide de Moraes (2006), elucida que uma boa política criminal é aquela em que se examinam as causas do crime e atua-se para que ele

não mais ocorra. Em contrapartida, uma péssima política criminal se limita à estruturação da ampliação do aparato legal punitivo (2006, p. 409).

Uma vez que a política criminal é parte integrante do todo que se denomina Política de Estado, ela depende não apenas do êxito das demais políticas públicas, como também necessita pressupor que haja aquele todo anterior no qual se insere uma real Política de Estado (MORAES, 2006, p. 411).

A crença de que uma política criminal punitivista é, por si só, capaz de solucionar demandas diversas da sociedade ou que constituem caminho útil à sua solução, de modo a se pleitear pela ampliação do sistema penal, é uma ideia falida.

Curiosamente, essa ideia de alcance de soluções aos problemas sociais atrelada às políticas de punição também percorre o imaginário de alguns movimentos sociais, como o movimento feminista.

Nos anos 70, o movimento feminista brasileiro encontrava-se dentro deste mesmo paradoxo. Buscava o afastamento de condutas insertas no Código Penal, que limitavam os direitos das mulheres, como o aborto, o adultério e a sedução, por exemplo (ANDRADE, 1999, p. 109).

Porém, na mesma medida, levantava bandeira pela criminalização de outras condutas, como a violência doméstica e o assédio sexual, assim como penas mais severas aos assassinatos de mulheres (ANDRADE, 1999, p. 109).

Segundo Andrade (1999), o condicionamento histórico que levou o movimento feminista a demandar a tutela penal se deu em virtude do que a autora denomina de “publicização-penalização do privado”. Ainda em meados dos anos 70, o feminismo colocou em pauta temas da agenda penal, como a violência de gênero sofrida no trabalho e no lar, o aborto e a morte contra as mulheres (1999, p. 109/110).

Encabeçaram discussões sobre as violências sexuais e a ocultação dessa realidade, de maneira que com suas lutas e intervenções, conseguiram converter problemas considerados privados, em públicos e de ordem penal. Assim, ao evidenciarem a violência e, na mesma esteira, a impunidade masculina, a demanda criminalizadora tornou-se ponto central da agenda feminista (1999, p. 110).

Porém, não só o condicionamento histórico reflete essa demanda do movimento feminista, como também um condicionamento teórico que, conforme a autora, se resumiria na quase ausente recepção e produção de estudos da criminologia crítica e feminista pelo movimento (1999, p. 111).

Esse distanciamento da produção e pensamento criminológico crítico evidenciaria um déficit de base teórica, que dificultava uma orientação a políticas criminais feministas no Brasil (1999, p. 111).

A inserção das mulheres no espaço jurídico foi responsável pelo destaque de grande parte dessas discussões, mas os debates no meio acadêmico só vieram a surgir anos depois, por volta da década de 80, fazendo surgir uma Teoria Feminista do Direito nas faculdades ocidentais, a permitir diferentes posicionamentos quanto ao direito, gênero e mulher (BUENO, 2011, p. 36).

Desta forma, o déficit teórico poderia ser evidenciado nas demandas expansionistas, quando se questionava qual o sentido da proteção pelo Direito Penal que buscavam as mulheres ou o que estas esperavam do Direito Penal. Isto porque, quando questionadas, a resposta se resumiria na mera retribuição e no castigo a quem cometera a violência, combatendo apenas o vilão da impunidade (ANDRADE, 1999, p. 111/112).

Da mesma maneira que há décadas o movimento feminista, em sua maioria, se voltava à defesa dessa expansão do Direito Penal, na intenção de ver falsamente tutelado os direitos femininos, essa ideia ainda persiste. Muitos embates foram e são ainda travados a fim de garantir diferentes tutelas por este sistema⁶.

Essa demanda acaba por reunir um dos movimentos mais progressistas do país, que é o movimento das mulheres, com um dos mais conservadores e reacionários, que é movimento de “Lei e Ordem” (ANDRADE, 1999, p. 112).

De um lado, encontram-se as mulheres que lutam contra os efeitos da dominação simbólica que regula seus corpos e comportamentos sociais. Do outro, o movimento que elenca o direito positivo como o meio apto a salvaguardar toda a sociedade em qualquer âmbito, garantindo uma ordem social.

Os dois movimentos aparentemente distantes, mas com um ponto comum de interseção que, paradoxalmente, os une pelo elo de desejo por mais repressão, castigo e punição (ANDRADE, 1999, p. 112).

Ademais, a autora ainda destaca que o Direito Penal não é meio hábil para proteção à violência contra a mulher por não ser eficaz, nos termos aqui já expostos, e

⁶ Entre os anos de 2001 a 2015, podemos brevemente citar cinco leis que inseriam a tutela de direitos das mulheres no direito penal, como a Lei nº 10.224/2011, que dispunha sobre o assédio sexual, a Lei nº 11.106/2005, novamente promovendo a proteção de direitos sexuais, a própria Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), a Lei nº 12.015/2009, que colocava os crimes contra a dignidade sexual como hediondos (BUENO, 2011, p. 114/145). Como leis mais recentes, tem-se ainda a Lei nº 13.104/2015, instituindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e a novel Lei nº 13.718/2018, tipificando a importunação sexual e divulgação de cena de estupro.

também por constituir uma dupla violência sobre as mulheres. Além de ser seletivo e desigual, é ele um sistema de violência institucional que não deixa de exercer seu poder e impactos sobre as vítimas (ANDRADE, 1999, p. 112).

Neste cenário, a mulher torna-se vítima da “violência institucional plurifacetada do sistema”, que reproduz duas formas de violência estrutural da sociedade, quais sejam a violência estrutural das relações capitalistas, refletidas na desigualdade de classe, e a violência das relações patriarcais, nas desigualdades de gênero (ANDRADE, 1999, p. 113).

Recriam, assim, estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual. Andrade (1999) reflete da seguinte forma:

1.º) num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência [...] e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 2º) num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal [...] 3º) Num sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro, para reivindicar direitos que não lhe cabem (ANDRADE, 1999, p. 112).

A utilização do sistema penal como meio emancipatório feminino se configura, portanto, como verdadeira ação paradoxal. Em que pese seja necessária e urgente a tutela dos direitos das mulheres e, não havendo força paraestatal suficiente para alcançar uma emancipação feminina, a atuação do Estado deve ocorrer por meio de outros mecanismos que não só o do Direito Penal.

A própria intenção de se socorrer no sistema jurídico para tutelar os direitos femininos é algo temeroso, não importando nem mesmo chegar à esfera última do Direito Penal, porém, às vezes sendo necessário, é importante o desencanto com o sistema penal.

Segundo Saffioti (1987), as estruturas de dominação não são transformadas meramente através da legislação, vez que se perdurando a ideologia dominante com discriminações legitimadas, “os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar, à luz do sistema de ideias justificadoras do presente estado de coisas” (1987, p. 15).

Como o poder concentra-se nas mãos masculinas há milênios, os homens reproduzem a ideologia dominante, ainda que inconscientemente, a fim de não perder seus

privilégios garantidos pela supremacia que possuem sobre as mulheres (SAFFIOTI, 1987, p. 15), inclusive no espaço jurídico.

A inserção da tutela no sistema jurídico, avalizada pelo Estado, é importante na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Contudo, não está livre da reprodução e manutenção das mesmas estruturas dominantes que violentam as mulheres.

É nestes sentidos que se diz equivocada a intenção de grande parte do movimento feminista em ampliar a tutela dos direitos humanos das mulheres ao Direito Penal. Este não apenas não cuida de resolver os problemas estruturais sobre o gênero, afastando a opressão e violência contra a categoria, como ainda reforça os estereótipos e padrões sociais que as agridem.

Como demonstrado, esse clamor pela positivação dos direitos humanos das mulheres no DP constitui-se numa esfera meramente punitivista e reproduz por meio desse sistema, diversas outras violências sobre grupos minoritários, no qual também se incluem as mulheres.

A “proteção” pelo Direito Penal como a que se propõem instrumentos legais sobre as categorias de gênero acabam percorrendo uma esfera apenas simbólica. Possuem algum grau de relevância para evidenciar as discussões sobre a violência contra as mulheres, mas não alcançam sua raiz, que é a opressão das mulheres na estrutura social.

A exemplo, assim como quando da criação da Maria da Penha a diminuição da violência, anos após a sua edição, ainda era meramente simbólica, os dados sobre a morte de mulheres após a criação do feminicídio ainda são alarmantes e só crescem.

Segundo o último Atlas da Violência, de 2019, houve um crescimento de homicídios femininos no Brasil em 2017, com registros de 13 assassinatos de mulheres por dia. O número, que reflete em 4.936 mulheres mortas naquele ano, significou um aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídio de mulheres em relação a 2007, uma década antes (IPEA, 2019, p. 35).

Ainda que nem toda morte de mulheres seja um feminicídio, por necessitar de algumas condições específicas, a pesquisa realizada evidencia que houve aumento de 17,1% de mortes de mulheres dentro de suas próprias residências, entre 2012 e 2017. Não suficiente, o crescimento de mortes domiciliares por arma de fogo cresceu 29,8% nos últimos dez anos. Estes percentuais refletem diretamente os casos de feminicídios (IPEA, 2019, p. 40).

À vista disso, percebe-se que a utilização e respeito aos princípios da idoneidade e subsidiariedade, principalmente, anunciados por Baratta, são de crucial importância. Não

havendo efeitos úteis para que a ameaça aos direitos humanos seja tutelado ou ainda, havendo outros meios pelos quais possam ser tutelados estes direitos, não deveria ser o DP eleito para tal tarefa.

Sua incapacidade de prevenir a violência e a morte de mulheres é perfeitamente demonstrada através de breve apreciação dos dados. Punir quem as violenta, embora tenha sua importância, não restaura as violências sofridas ou suas vidas.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Na onda do movimento expansionista do Direito Penal que percorria as pautas de movimentos de mulheres e feministas em toda a América Latina, entre variadas demandas, estava a da prevenção e combate à violência de gênero extremada contra as mulheres.

A morte de mulheres decorrente de violências perpetradas pelas questões de gênero é a demonstração do ponto máximo a que pode chegar este sistema de dominação sobre o feminino. A autora Diana Russel, ativista do feminismo na década de 1970, denominou as mortes de mulheres nestas condições como *femicide*⁷:

O termo femicídio foi utilizado pela primeira vez pela autora no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, no ano de 1976. Referia-se ela, ao ápice da violência física contra as mulheres, qual seja suas mortes pela pura e simples condição de serem mulheres (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 61).

Desde então, o assassinato de mulheres passou a ser visto como um fenômeno social específico e implicou em graduais transformações da opinião pública e das pesquisas científicas, proporcionando a visibilidade para elaboração de políticas públicas sobre o tema (OLIVEIRA, 2017, p. 64).

Na ocasião onde o termo foi inicialmente lançado, ainda não havia sido atribuído conceito preciso ao que seria femicídio. Contudo, na sua variada produção intelectual, Russel desenvolveu pesquisas com autoras como Jill Rarford e Jane Capitu, no intuito de formular conceitos e esclarecer o que viriam a ser os femicídios (OLIVEIRA, 2017, p. 65).

Nesta perspectiva, Russel compreendia o femicídio como o assassinato misógino de mulheres por homens e como a forma mais extrema de um terrorismo sexista, motivado por ódio, desprezo, prazer ou por uma ideia patriarcal de propriedade sobre a mulher (OLIVEIRA, 2017, p. 65).

Passou-se a entender o femicídio como um *continuum* de violência contra as mulheres. Essa continuidade estava conectada a diversas formas de violência, a exemplo do estupro, do incesto, de abusos físicos e emocionais, da pornografia, exploração sexual, esterilização ou da maternidade forçada e outras situações que, quando resultavam em mortes, eram entendidas como femicídios (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 62).

O femicídio seria, pois, toda forma de morte de mulheres (de qualquer idade), baseada nas assimetrias de gênero. Seria qualquer forma de submissão ou violência física que,

⁷ Que traduzida para o português na sua literalidade corresponde à femicídio.

originado nos problemas gerados pela cultura sexista e patriarcal, tenha resultado na morte de mulheres.

No contexto da América Latina, a categoria passou a ser utilizada em razão de centenas de assassinatos e desaparecimentos de mulheres que estavam ocorrendo no México, em Cidade Juárez, no ano de 1990. A tradução do termo *femicíde* em espanhol se assemelharia muito ao homicídio e, por isto, foi traduzido como feminicídio por Marcela Lagarde, militante dos direitos femininos (OLIVEIRA, 2017, p. 66).

Haveria na tradução do termo como feminicídio uma vantagem de natureza política, para que não houvesse semelhança com o assassinato de mulheres de modo generalizado. Atribuía-se, nesse sentido, um conceito próprio, que cunhava todo o grau de misoginia contra os corpos femininos, atrelados às omissões do Estado na prevenção e erradicação da violência de gênero (OLIVEIRA, 2017, p. 66).

Segundo Lagarde (2004), o feminicídio não seria apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia de todo tipo, seja social, sexual, jurídica, econômica, política ou ideológica (2004. p. 6).

A morte revelava, pois, a supremacia exercida sobre as mulheres que se encontravam em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e tinha a particularidade da exclusão (LAGARDE, 2004. p. 6).

Desse modo, para a autora o feminicídio ocorre quando se verifica a concorrência da impunidade, da omissão, negligência e uma conivência das autoridades que estariam encarregadas de prevenir e erradicar essas violências. Por conseguinte, uma vez que não se promove segurança para a vida das mulheres na comunidade, o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6/7).

Assim, em boa parte da América Latina as pesquisadoras passaram a adotar o termo feminicídio, embora algumas ainda utilizassem femicídio. De toda sorte, ainda que existam propostas para diferenciar os dois termos, de modo que o feminicídio se propunha a indicar, precisamente, a morte de mulheres com características sexistas, na maior parte dos casos os termos indicam a mesma realidade: a morte de mulheres por serem mulheres (OLIVEIRA, 2017, p. 67).

Nesse movimento pelo reconhecimento, definições de terminologias e conceitos, os feminicídios⁸ passaram a ter mais visibilidade e a compor as pautas reivindicatórias dos movimentos feministas quanto à proteção e superação desta violência.

Segundo Izabel Solyszko Gomes (2018), a importância de se identificar as mortes de mulheres como feminicídio, ou seja, como uma categoria própria, encontra amparo na visibilidade da letalidade e não acidentalidade ou eventualidade da violência de gênero exercida contra as mulheres (2018, p. 3).

A visibilidade na identificação deste fenômeno social como feminicídio tem o condão de politizar algo naturalizado ou não reconhecido como o que realmente é: uma produção do patriarcado. Este processo é, então, um marco no processo de defesa dos direitos humanos das mulheres, que implica compreender e localizar a violência de gênero, suas características e contexto de produção (GOMES, 2018, p. 3).

Nesta perspectiva, analisar como algumas mortes de mulheres possuem raiz e motivação nas disputas de gênero, que segregam e hierarquizam os sexos, denota que muitas delas não morrem por uma violência generalizada, dentro de contextos sociais avulsos. Este ponto de partida permite avaliar, além de sua origem, os meios aptos à prevenção dessas condutas.

Quando as mortes de mulheres são vistas de forma generalizada, o foco da motivação para o feminicídio é distraído. Nega-se ou se esconde que o substrato da violência letal encontra amparo nas disputas sexistas contra as mulheres e que homens possuem um poder opressor sobre elas (OLIVEIRA, 2017, p. 68). É fechar os olhos para o sistema de dominação simbólica ao qual as mulheres são submetidas.

A autora Ana Leticia Aguillar (2005) afirma que existem várias condições gerais associadas à violência que as mulheres experimentam, como a pobreza, a exclusão social ou comportamentos que destoam de alguma norma social. Porém, em todos os casos, a causa fundamental está associada ao status de gênero subordinado das mulheres no sistema patriarcal (2005, p. 3).

Entendendo o feminicídio como um degrau último de contínuas e diferentes manifestações da violência contra as mulheres no âmbito público e privado, Aguillar revela que o conceito do feminicídio ajuda a compreender o exclusivo caráter político e social desse problema (2005, p. 4).

⁸ Embora já esteja delineado que os termos femicídio e feminicídio sejam, em certo grau, sinônimos, utilizaremos de forma majoritária o termo feminicídio, a partir daqui, por ser a terminologia adotada pela legislação nacional.

Assinala, assim, que o feminicídio “só é possível porque socialmente existem dispositivos e lógicas culturais que se institucionalizam e reproduzem relações de poder opressivas entre os sexos.” (AGUILLAR, 2005, p. 4, tradução nossa).

O reconhecimento e debate sobre o feminicídio não importa, contudo, numa conclusão lógica pela sua tipificação como crime. Gomes (2018) explica que a judicialização é apenas uma das vertentes do debate, que se configura como uma resposta possível, mas não a totalidade da discussão (2018, p. 9).

Não há uma condição necessária entre reconhecer e denunciar socialmente o fenômeno e legislar penalmente sobre ele. Isto porque, a demanda judicializadora é uma das respostas possíveis, uma modalidade de enfrentamento do problema (GOMES, 2018, p. 10).

Assim, quando se pleiteia pelo Direito Penal, o pleito significa um dos modos de enfrentamento, seja este uma ilusão do movimento feminista ou não. É importante delinear essa premissa, para compreender que o feminicídio existe enquanto um fenômeno social e não necessariamente penal.

Em que pese não exista essa condição de existência do feminicídio como um fenômeno penal, esta violência facilmente aparece seguida do pleito pela criminalização. Isso ocorre por se tratar de uma conduta que retira a vida de mulheres, um bem jurídico amplamente tutelado, em especial no Brasil, e em razão das tendências do expansionismo penal.

É neste sentido que a pesquisadora Carmem Hein de Campos (2015) aponta o feminicídio como um processo de continuidade da criminalização da violência baseada no gênero. Conforme a autora, existe uma tendência na América Latina que se desenvolve desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico (2015, p. 105).

A demanda se ampara na percepção de uma tendência de naturalização das violências baseadas no gênero e que estas eram, de certo modo, ignoradas pelo Direito Penal. Entendia-se, assim, que os direitos humanos das mulheres não estariam sendo adequadamente tutelados (CAMPOS, 2015, p. 105).

Pela narração da autora torna-se perceptível que o pensamento hegemônico dos movimentos feministas⁹ continha a ideia de que o direito das mulheres, para obter a proteção

⁹ Vale lembrar, diz-se hegemônico por representar uma maioria do movimento ou, senão maioria, a parcela com maior visibilidade, mas o movimento feminista não é homogêneo e muitas militantes dos direitos femininos rechaçam essa tendência expansionista do direito penal.

adequada, precisava transitar no âmbito do Direito Penal. Reforçavam, pois, a expansão desse sistema.

Nesta senda, esse movimento por reconhecimento, despertar pelo combate à violência de gênero e a tentativa de criminalização das condutas, possibilitou que na região latino-americana várias reformas legais fossem aprovadas. Era tipificado, em especial, a violência doméstica e familiar contra as mulheres (CAMPOS, 2015, p. 105).

Sucedeu-se, assim, na Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, dentre outros países, incluindo o Brasil, todos entre 1995 a 2013 (CAMPOS, 2015, p. 105).

Com o amadurecimento de discussões situadas na esfera pública sobre a violência de gênero a partir dos anos 2000 o feminicídio também passou a ter vez nas discussões acadêmicas no Brasil, sob a influência dos movimentos latinos (OLIVEIRA, 2017, p. 69). Dentro do processo de contínua criminalização dessas violências, o Brasil também era incentivado pelas alterações legais à sua volta.

Nos últimos anos, muitos países da América Latina, envoltos nesses processos, tipificaram o feminicídio/femicídio. O crime se encontra nas legislações da “Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014)” (CAMPOS, 2015, p. 106).

Não obstante, no ano de 2015, o Brasil também tipificou o feminicídio, através da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 8305/2014. O país tentava caminhar de modo a cumprir os compromissos assumidos quando da ratificação das convenções internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, bem como com os direitos previstos na CF.

Nesse caminho, iniciou-se o processo legislativo de criminalização do feminicídio no Brasil, com a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMIVCM), em 2012. A comissão tinha como finalidade investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, apurando as denúncias de omissão do poder público com relação à aplicação de instrumentos legais já existentes para proteger as mulheres em situação de violência (BRASIL, 2013, p. 1).

No relatório final da CPMIVCM foi proposta a criminalização do feminicídio, instituindo-o como uma qualificadora do crime de homicídio. Na justificação do PL lançando, a Comissão afirmava que a Lei Maria da Penha era um importante passo para combate à violência de gênero (BRASIL, 2013, p. 1003).

Porém, a Maria da Penha deveria ser entendida como ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos, de modo que as continuidades necessárias dessa trajetória estavam no combate ao feminicídio (BRASIL, 2013, p. 1003).

Ainda na justificação da proposta de PL, a Comissão definia a importância da criação dessa qualificadora para o reconhecimento público das reais razões do feminicídio e o combate à impunidade.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (BRASIL, 2013, p. 1003).

O que se desejava, portanto, era invocar o simbolismo do Direito Penal como meio de alerta à violência de gênero extrema sobre as mulheres. Mais que efetivamente prevenir ou encontrar meio hábil ao combate do feminicídio, a intenção estava centrada em nomear, visibilizar e passar uma mensagem à sociedade de que algo estava sendo feito àquele problema, ainda que não o fosse, em todo, efetivo.

Acreditava-se também que, nomeando o feminicídio como uma figura jurídica, haveria uma mudança no sistema penal e todo aparato que o envolve. Policiais, delegados, juízes e demais membros das cortes, assim como a mídia, não mais usariam a categoria “crimes passionais” para deslegitimar os casos, como muitas vezes acontecia.

Desta forma, com a conclusão do relatório desembocando na proposta de um Projeto de Lei, o Senado Federal protocolou então o PLS 292/2013. Essa proposta recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como PL 8305/2014 (CAMPOS, 2015, p. 106/107).

Na proposta inicial, feita pela CPMIVCM, a redação dada à qualificadora era de que feminicídio era a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há relação íntima de afeto ou parentesco, qualquer tipo de violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima¹⁰ (BRASIL, 2013, p. 1003).

¹⁰ § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos. § 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos (BRASIL, 2013, p. 1002).

Houve, entretanto, alterações na proposta da comissão quando o PL enfrentou as discussões no Senado Federal. Recebeu ali seu primeiro substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), redefinindo o que seria o feminicídio.

O crime passava a se configurar, segundo a proposta com o substitutivo, como “crime contra a mulher por razões de gênero”. Estas razões de gênero ocorreriam se houvesse as circunstâncias de: violência doméstica e familiar; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima; emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante (CAMPOS, 2015, p. 1008).

Contudo, um segundo substitutivo da proposta foi proposto pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal. Nesta proposta, o feminicídio continuou sendo definido como morte por razões de gênero, mas o número de circunstâncias que o caracterizava diminuiu. Seriam circunstâncias do crime a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CAMPOS, 2015, p. 1008).

Esse substitutivo alterou substancialmente a proposta inicial redigida na CPMI. Para além de manter apenas o feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar, acrescentou causas de aumento de pena em 1/3 até a metade, em situações específicas do cometimento do crime (CAMPOS, 2015, p. 1008).

Nestes termos a proposta saiu do Senado e foi apresentada na Câmara dos Deputados já com as últimas alterações, tramitando como Projeto de Lei nº 8305/2014, onde passaria por novas discussões e votação.

No final das discussões, a Câmara editou a expressão razões de gênero, substituindo-a por “razões da condição de sexo feminino”, conforme proposto pela bancada evangélica do Congresso Nacional. O projeto foi assim aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República (CAMPOS, 2015, p. 1008).

Desta forma, sancionada em 09 de março de 2015, a Lei nº 13.104 definiu o feminicídio e suas causas de aumento de pena nos seguintes termos:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”¹¹ (NR). (BRASIL, 2015)

Neste mote, atualmente a redação para o crime revela que o fenômeno social que é o feminicídio é compreendido no Brasil como um crime contra a mulher por sua condição de sexo feminino. As reivindicações da bancada evangélica, evidentemente conservadoras, afastaram, pois, as determinações promovidas pela CPMI e pelo Senado, afastando a terminologia “gênero”.

Essa alteração, tanto da inclusão do crime de feminicídio no Código Penal quanto da terminologia e conceitos aderidos para definir o tipo penal, possuem alguns reflexos dentro do sistema jurídico criminal brasileiro e na relação social com esta definição. É o que se passará a expor.

4.1 Os reflexos da positivação do Feminicídio no sistema penal.

Com o feminicídio reconhecido não só como um fenômeno social, mas também penal, a partir de 2015, ano de publicação da Lei nº 13.104/2015, houve diversos reflexos na legislação penal brasileira. Diante de mais um passo dado ao expansionismo penal, importa compreender como este fenômeno é tutelado e se configura nesse sistema.

Inicialmente, como já demonstrado, o feminicídio foi incluído no Código Penal, estando positivado no seu inciso VI do §2º do Art. 121. Restou definido como um homicídio qualificado quando o ato é cometido contra uma mulher em razão da sua condição de sexo feminino, mediante duas situações: violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

O fenômeno foi tipificado como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Não é, portanto, um crime próprio, embora possua definição e pena específica, mas uma circunstância entendida como mais grave do que “matar alguém”, de maneira genérica.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2012), as qualificadoras são tipos derivados, uma vez que não possuem as elementares do crime, do tipo básico. Significa dizer que, ainda

¹¹ A Lei nº 13.771 de 2018 posteriormente alterou e acrescentou circunstâncias de aumento de pena, que seriam os crimes praticados contra portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; e por descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

que as qualificadoras constituam elementos específicos, a existência ou inexistência delas não alteram a definição do crime básico (2012, p. 282).

As qualificadoras servem, pois, para definir classificações de crimes derivados, a partir de definições mais específicas e do estabelecimento de novos limites mínimo e máximo de aplicação da pena, cominados ao novo tipo penal. Como uma circunstância do tipo, funcionam como moduladoras da aplicação da pena, qualificando o crime (BITENCOUT, 2012, p. 282).

Vale dizer que os limites da aplicação da pena em circunstâncias qualificadoras sempre implicam em penas maiores do que as definidas no tipo penal básico. No caso de homicídio (art. 121), cuja pena para o crime na forma simples varia entre 6 a 20 anos de reclusão, as suas qualificadoras (Art. 121, §2º) implicam em penas de 12 a 30 anos de reclusão (NUCCI, 2019, p. 109), inclusive o feminicídio.

Não obstante as definições em abstrato de penas mínima e máxima bem superiores ao tipo penal básico, qualquer hipótese de qualificadora do homicídio é considerada crime hediondo, o que implica grande grau de reprovabilidade da conduta criminosa (NUCCI, 2019, p. 109).

Foi o art. 2º da Lei nº 13.104/2015 que promoveu a alteração no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Segundo ele, o inciso VI, que é o feminicídio, é mais uma modalidade qualificada de homicídio que é considerada hedionda (BRASIL, 2015).

A inclusão nesse rol de crimes hediondos implica dizer que o feminicídio, seja consumado ou tentado, é crime insuscetível de anistia, graça e indulto, ou de fiança. As penas sempre se iniciarão no regime fechado e as regras de progressão de regimes são diferenciadas, sendo mais severas (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, o feminicídio, enquanto circunstância qualificadora do crime de homicídio, é um tipo penal derivado e possui pena em abstrato superior ao homicídio simples. É conduta elegida pelo legislador como amplamente reprovável, merecendo o tratamento diferenciado como forma de coibir, nas funções declaradas, a incidência de crimes dessa natureza.

Desse modo, quando alguém tenta ou efetivamente mata uma mulher por sua condição de sexo feminino, mediante a violência doméstica ou familiar ou com menosprezo e discriminação, a pena aplicada será maior do que a de um homicídio simples, que ocorra fora dessas características específicas.

Importa asseverar, contudo, que uma das críticas existentes à positivação do feminicídio como crime específico reside justamente no fato de que, antes da definição da qualificadora e sua inserção no Código Penal, a morte de mulheres por serem mulheres já era abarcada pela qualificadora do motivo torpe.

Isto porque o motivo torpe é entendido como um motivo repugnante, indigno e desprezível e que causa repulsa pela ausência de sensibilidade moral (PRADO, 2019, p. 95). Ele, assim como as demais qualificadoras do homicídio, possui a mesma definição de pena em abstrato (12 a 30 anos de reclusão) e o mesmo caráter hediondo que atualmente possui o feminicídio.

Entretanto, o que o movimento feminista pelo expansionismo penal aduz é que, a utilização de qualificadoras não específicas, esconde a real origem das mortes de mulheres. De acordo com o relatório da CPMIVCM, existia uma ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis sobre o fenômeno, razão pela qual era urgente a criação de sistemas de informações sobre a violência contra as mulheres (BRASIL, 2013).

A visibilidade faria surgir o dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação da origem do problema, que seria a violência de gênero amparada na dicotomia homem e mulher, sustentada historicamente pelas estruturas sociais patriarcais (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 68/69).

Entendia-se também que a criminalização específica afastaria as ideias de crimes passionais muitas vezes utilizados e que romantizavam, em certa medida, a violência, maquiando o problema (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 68/69)

Fato é que já havia uma qualificadora que cumpria a finalidade de penalizar os sujeitos ativos do delito cometido na circunstância de grande reprovação e repulsa social, dado seu grau de crueldade contra as mulheres. A criminalização do feminicídio, portanto, implicou no ferimento do programa de mínima intervenção que Alessandro Baratta propõe.

Isto porque, embora a intenção da tutela dos direitos humanos das mulheres seja válida, já havia outro meio disponível para combatê-lo, localizado dentro do próprio sistema penal. Por não haver efeitos realmente úteis com a pena do feminicídio, a situação mostra-se como uma infringência ao princípio da idoneidade.

Não obstante, vale dizer que, como já visto, o feminicídio não é um fenômeno penal, mas social, ou seja, seu reconhecimento não está restrito à sua tipificação como crime. O debate, reconhecimento e combate ao fenômeno poderiam estar amparados em esfera do direito outra, que não a penal, o que significa infringência também ao princípio da subsidiariedade.

Caminhando para além desta discussão, é importante compreender, ainda, como se configuram as circunstâncias que caracterizam as “razões de condição de sexo feminino”, abarcadas nos §2º-A, inc. I e II, do art. 121, do Código Penal.

Conforme esclarece Luiz Regis Prado (2019) a norma definiu dois contextos de violência, um deles é o contexto doméstico e familiar (inc. I), que reflete uma violação à relação de confiança estabelecida entre a vítima e o sujeito ativo, em virtude de vínculos familiares ou afetivos extrafamiliares (2019, p. 102).

De outra banda, num contexto mais amplo e indeterminado, definiu-se que pode haver feminicídio sem qualquer relação especial existente entre autor e vítima, sendo este praticado por qualquer pessoa. Seria o crime cometido mediante motivação específica mais reprovável, que é a prática do homicídio por discriminação ao sexo feminino (inc. II). (PRADO, 2019, p. 102).

Com a edição da Lei nº 13.104/2015, restou consignado não só o conceito e as formas aderidas pelo legislativo brasileiro para definir o feminicídio, como também circunstâncias que, ocorrendo, levariam a pena em abstrato a ser aumentada. É o que prevê as circunstâncias de aumento de pena tipificadas no §7º, incisos I a III, do art. 121 do CP.

Segundo o §7º, as penas para o feminicídio podem ser aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (BRASIL, 1940).

Aumenta-se também, se ocorrido o crime na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, ou em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a III do caput do art. 22, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940).

De acordo com Prado (2019), as duas primeiras causas recaem sobre o conteúdo do injusto, porque, por se tratar de pessoas em estado de vulnerabilidade, há grande reprovabilidade na conduta. A situação de ocorrer o feminicídio na presença de ascendente ou descendente seria igualmente reprovável, indicando uma reprovabilidade pessoal ao autor do crime (2019, p. 108).

Na mesma esteira, a última causa de aumento se justificaria, pois, pelo desprezo ou indiferença do agente em relação à ordem da autoridade competente que emana para que este se afastasse da vítima (PRADO, 2019, p. 108). Entretanto, Carmem H. de Campos (2015) critica essas causas de aumento de pena instituídas com o feminicídio.

A crítica se insurge contra a desnecessidade de criar tipo específico para aumento de pena, quando algumas dessas hipóteses já existem enquanto situações que agravam a pena. As hipóteses ultrapassaram a ideia de visibilidade da conduta feminicida e incrementou a extensão do poder punitivo (CAMPOS, 2015. p. 113).

Segundo a autora, ao estabelecerem as causas de aumento o parlamento faz valer as críticas específicas quanto ao rompimento da tipificação do feminicídio com as premissas de um Direito Penal mínimo ou de mínima incidência punitiva (CAMPOS, 2015. p. 113).

Nota-se que se afastaram completamente das propostas apresentadas pela CPMIVCM e também da Procuradoria da Mulher, de tornar visível o fenômeno, apelando, ao fim e ao cabo, para o punitivismo (CAMPOS, 2015. p. 113).

Portanto, o feminicídio enquanto tipo penal, embora tenha sua importância para visibilidade do fenômeno, não inova e realmente restringe sua relevância à esfera simbólica, inegavelmente possibilitando um maior rigor à punição.

4.2 Feminicídio: uma tutela à vida das mulheres?

A violência de gênero que mata, intitulada de feminicídio, é reconhecida no Brasil como crime que ocorre em razão da condição de sexo feminino. A definição atribuída ao fenômeno muito diz sobre as estruturas nas quais o país se sedimenta e em como o Direito Penal tutela dos direitos das mulheres.

Ainda nas discussões parlamentares sobre a proposta legislativa para criminalizar o feminicídio, surgiram impasses relativos à utilização da nomenclatura “gênero”, proposta nos substitutivos da CCJ e da Procuradoria da Mulher. A razão para o impasse residia na tentativa da bancada evangélica de reduzir o alcance da norma e restringir sua aplicação somente às mulheres (CAMPOS, 2015, p. 111).

Conforme já apresentado nesta pesquisa, Rubin acredita que a sexualidade biológica é construída de acordo com as experiências apreciadas na vida em sociedade e que é nesta esfera relacional que os gêneros se segmentam e hierarquizam-se (1993, p. 2). Invoca-se aqui a clássica frase de Simone Beauvoir, proferida ainda nos anos 50, onde a autora diz que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980, p. 267).

Para a autora, qualquer teoria baseada no paradigma biológico para compreensão da mulher deve ser refutada. Essa concepção, segundo ela, atribui uma ideia de destino

imutável para a mulher, uma vez que a hierarquia dos sexos seria imposta pela natureza e esta estaria restrita à sua condição de subordinada (BEAUVOIR, 1980, p. 264).

Deste modo, não haveriam formas específicas ou um destino biológico a definir a forma de uma fêmea no seio social, pois seria a civilização quem elaboraria esse produto (BEAUVOIR, 1980, p. 267).

Não há, portanto, definições biológicas ou naturalísticas quanto a produção dos sexos e o reconhecimento individual da sua sexualidade. Fica claro, pois, que a definição atribuída pela Lei nº 13.104/2015 não compreendeu essa perspectiva e operou um retrocesso teórico, ao excluir o termo gênero e substituí-lo por “condição do sexo feminino”.

Quando o legislador elegeu essa “condição de sexo” para definir o feminicídio, o fez na tentativa de restringir sua aplicação a partir do não reconhecimento da fluidez inerente à identificação sexual de cada indivíduo.

Enquanto nos projetos era proposto o termo gênero, tal qual o aplicado na lei Maria da Penha, que permitia a inclusão de múltiplas identidades, a resposta final do Estado foi por tutelar direitos humanos das mulheres, promovendo nítida discriminação.

O termo sexo revela uma redução legal de conteúdo e abrangência, por tentar rechaçar uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina, assim como revela que permitiu uma intromissão religiosa para definir direitos femininos (CAMPOS, 2015, p. 111), contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero.

A mensagem que fica é que se protege umas mulheres em detrimento de outras, que igualmente sofrem as violências do patriarcado, bem como que o trabalho da “bancada feminina” se dá em tom de constante negociata, em um jogo de constantes avanços e retrocessos.

Não há que se enganar que a conduta parlamentar na substituição do termo se deu por desconhecimento técnico ou uma valoração de menor importância. A alteração do termo serve para demonstrar e reforçar as relações de poder simbólico e dominação masculina sobre os corpos femininos ou afeminados, afastando a preocupação com a violência e a origem dela, ao reforçar estereótipos e discriminações que se fundamentam na assimetria dos gêneros.

De outra banda, a eleição do Direito Penal, longe de favorecer a emancipação feminina, promove sua imagem como ser frágil, fraco e indefeso. Há um paternalismo penal que se revela na atuação desse sistema como um pai que protege a criança contra riscos causados por ela ou por terceiros, à medida que estes não conseguem fazê-lo (BUENO, 2011, p. 83).

Segundo Alessandro Baratta (1999, p. 42) esse instrumento de controle das relações de gênero reproduz o controle exercido pelos homens na esfera privada, dito informal. O autor busca elucidar a partir das dicotomias do público\privado e controle formal\informal, que a socialização primária, bem como as relações familiares, estão inseridas na ordem privada, e estas se submetem ao controle informal por meio do exercício do patriarcado.

Contudo, quando essas relações migram para o Direito Penal, estas passam a estar contidas na esfera do controle formal. Assim, se veem diante de um instrumento que, do ponto de vista simbólico, é masculino, de modo que, em ambas as formas de controle reproduzem a diferenciação social dos gêneros e, conseqüentemente, a dominação masculina (BARATTA, 1999, p. 42).

Assim, para além da proteção do Direito Penal demonstrar a fragilidade e vulnerabilidade da mulher, ele ainda reproduz, no nível das instituições públicas, os preconceitos, discriminações e estereótipos, que recaem sobre as mulheres tanto nas experiências com a sociedade quanto nas suas relações íntimas (BUENO, 2011, p. 81).

Andrade (1999) muito bem lembra que, na busca da autonomia e emancipação feminina, esse movimento expansionista penal reproduz uma dependência masculina. Para ela:

[...] segmentos do movimento feminista buscam libertar-se da opressão masculina (traduzida em diferentes formas de violência) recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista, e creem encontrar no Estado e no Direito estatal o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica (ANDRADE, 1999, p. 115).

A reprodução desses sistemas formais e informais de controle social que refletem no sistema penal e colocam as mulheres nessa categoria de vítima, evidenciam tanto como a escolha pelo Direito Penal é errônea quanto a dificuldade que as mulheres enfrentam para superar uma existência objetificada.

Em qualquer que seja a instância de controle, a mulher sempre é posta como um não sujeito, visto que esse lugar parece sempre estar destinado aos homens. Existe sempre as forças insensíveis e invisíveis às vítimas, definidas para Bourdieu como violência simbólica, a reprimir e revelar à mulher o seu lugar submisso na sociedade.

No que toca ao feminicídio isso se evidencia dentro da própria definição do tipo penal há pouco discutida. Não bastando enfrentar a morte pela violência de gênero, o crime só se configura no Brasil mediante uma condição, que não é a condição de ser mulher (num sentido de existir enquanto mulher), mas uma condição de sexo feminino.

Dessa maneira, não é a mulher um sujeito passivo, sobre a qual recaem as pretensões de tutela de seus direitos, mas uma figura, um “objeto passivo”, que precisa de uma condição de sexo, para receber a salvaguarda penal que a libertará da vulnerabilidade.

A pesquisadora e juíza aposentada Maria Lucia Karam desenvolveu importante artigo intitulado de “Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas”, quando do surgimento do feminicídio no cenário criminal brasileiro, listando inúmeras razões pelas quais entendia ser um equívoco sua criminalização.

Segundo a autora, um dos fatores pelo qual é contraditório eleger o DP para proteger os direitos das mulheres, é o fato de que esse desejo de punir os “inimigos” contribui, decisivamente, para o maior rigor penal que se faz acompanhar exatamente pela crescente supressão de direitos humanos fundamentais (KARAM, 2015).

Essa realidade contribui para violação de princípios garantidores previstos nas declarações internacionais de direitos e para intensificação da violência, com os danos e dores inerentes ao exercício do poder punitivo (KARAM, 2015).

Quando as mulheres são colocadas na categoria de direitos humanos, ilustrado ainda no primeiro capítulo desta pesquisa, a inserção nesse sistema de proteção e garantias se dá com fito de proteger em maior grau a sua existência, elegida com um direito fundamental e que, para tanto, necessita de tutela especial.

Neste mote, quando se enfrenta a problemática de leis criminalizadoras pela ótica dos direitos humanos (aqui como categoria geral), as normas garantidoras desses direitos fundamentais se destinam a proteger cada indivíduo suspeito, acusado ou condenado, do poder punitivo. Evita-se ou pelo menos minimiza-se as violentas, danosas e dolorosas, consequências de investigações, processos ou condenações penais (KARAM, 2015).

Neste diapasão, Karam (2015) revela que estas mesmas normas (que seriam direitos humanos, mas das mulheres) não podem ser usadas para impulsionar esse mesmo violento, danoso e doloroso poder. Haveria na ideia de supostas obrigações criminalizadoras pretensamente extraídas das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, uma inversão às suas funções (2015).

Essa visão coloca o Direito Penal como ator de atuação positiva, enquanto esse sistema atua apenas negativamente. Isto porque ele atua proibindo condutas, intervindo somente após o fato ter acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada (KARAM, 2015).

Ou seja, a criminalização do feminicídio só atua após já termos evidenciado a morte de uma ou mais mulheres. E nem se diga que a tipificação gera sobre o possível ator do

crime uma relação de consciência apta a impedi-lo de praticar o crime. A função de prevenção sob qual o DP também tenta se justificar é completamente falaciosa, pois não é a positividade ou a pena em abstrato que impede a prática criminosa¹².

Retomando às ideias de Piovesan (2015), as Convenções internacionais de proteção às mulheres requerem a adoção de ações afirmativas, que seriam medidas compensatórias a promover a reparação histórica das violências enfrentadas pelas mulheres dentro da sua condição de subordinação social (2015, p. 366).

Estas ações afirmativas, longe de estarem atreladas ao DP, ordenam aos Estados intervenções positivas que criem condições materiais, seja de ordem econômica, social e/ou política, para a efetiva realização daqueles direitos femininos. São essas ações positivas que tornam efetivos os direitos humanos das mulheres (KARAM, 2015).

Não é demais lembrar que a punição carrega consigo o significado de sofrimento, tanto no sentido literal da palavra quanto pela sua colocação no sistema penal, que é reconhecidamente desigual, discriminatório e estigmatizante. É o direito da seleção de corpos, pois elege grupos específicos como alvo de suas ações.

Nesse sentido, importante analisar a categoria do “sujeito criminal”, desenvolvida por Michel Misse (2010). Segundo o autor, o sujeito criminal, associado no Brasil ao rótulo do “bandido”, não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito especial, cuja morte ou desaparecimento podem ser inclusive desejados. É sobre quem recai a reação moral mais forte e, portanto, a punição mais dura (MISSE, 2010, p. 17).

Misse constata que é criada no imaginário social uma complexa afinidade entre certos “tipos sociais”, que são acusados socialmente pela situação de pobreza, cor da pele e seu estilo de vida, e que diferenciam estes em relação a outros por serem, não apenas criminosos, mas marginais, violentos e bandidos. (MISSE, 2010, p. 18).

Nesse processo, muitas vezes ocorre um deslizamento da esfera do próprio sentido da punição pelo crime cometido, para a punição do sujeito, porque este é criminoso (MISSE, 2010, p. 19). Em outros termos, há uma tendência punitivista que ataca o sujeito não pelo que ele fez, mas pelo que é, a partir de um estigma social.

A criação desse sujeito criminal requer, então, a incorporação de representações sociais desses ditos “tipos sociais”, utilizando para isso, a capacidade de reprodução de uma autoimagem maculada pela sua sujeição aos estereótipos criados. Veja-se:

¹² O assunto já foi discutido no segundo capítulo.

É importante frisar que a sujeição criminal é o resultado, numa categoria social de indivíduos, de um processo social de constituição de subjetividades, identidades e subculturas do qual participam como fatores: 1) designações sociais que produzem uma específica “exclusão criminal” (através de acusações e incriminações) de agentes que caem na classificação social do que seja delito (crime ou contravenção); 2) atribuições ao agente (baseada na crença de que sua trajetória confirma, nesse caso, regras sociais de experiência) de uma *tendência a praticar crimes*, isto é, de seguir um curso de ação incriminável, geralmente com a expectativa de que esse curso de ação venha a ter (ou já tenha) regularidade; 3) *autorrepresentações*, no agente, ou representações nos seus familiares, ou mesmo nos seus grupos de referência ou na comunidade em que vive, que ora demandam ou tentam “justificar” ou “explicar” suas práticas e escolhas individuais, ora as atribuem à sua singularidade ou concluem pela impossibilidade dessa justificação (MISSE, 2010, p. 24/25).[grifos nosso]

Assim, por ser a sujeição criminal um processo de criminalização de sujeitos, se revela que a mesma ação (crime ou contravenção) pode levar, na prática, a resultados distintos, uma vez que a sociedade brasileira criminaliza, antes de tudo, o sujeito – seja pela sua pele, sua classe, seu lugar – e não a ação praticada (MISSE, 2010, p. 21).

É a razão pela qual se verifica diferenças significativas na incriminação ou aplicação de pena, referente aos mesmos crimes. Este é mais um exemplo que demonstra que a expansão penal só reforça violências e desigualdades sociais.

Ao fim e ao cabo, por não resolver o problema da violência contra a mulher e, pelo contrário, reforçar a instituição de mais violências, a criminalização de demandas de gênero, seja o feminicídio ou outras, encobre a real situação do problema.

A intenção simbólica pleiteada não enfrenta verdadeiramente o problema nem mesmo no campo discursivo. Como bem lembra Karam (2015), o simbolismo provoca a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido, ocultando, porém, os desvios estruturais encobertos pela crença em desvios pessoais, o que só contribui para a perpetuação daquelas situações (2015).

Como o próprio nome revela, as leis simbólicas não têm efeitos reais, não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social. Tampouco consegue amenizar as dores daqueles que enfrentam as perdas de mulheres vítimas do feminicídio, vez que, como dito há pouco, o sistema só age após a ocorrência do fato criminalizado.

Os altos índices de morte de mulheres apresentados no Atlas da violência de 2019, demonstram o que se defende, são 4,7 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres, no ano de 2017, dois após a criminalização do feminicídio (IPEA, 2019, p. 40). Portanto, mesmo sendo uma modalidade qualificada do crime de homicídio, centenas de mulheres continuam morrendo no Brasil, vítimas dessa violência de gênero que é o feminicídio.

5 CONCLUSÃO

Uma das mais importantes conquistas alcançadas com os estudos feministas foi o avanço das pesquisas sobre as mulheres para além das definições biológicas dos sexos. A tendência de justificar a opressão feminina nas sociedades a partir das suas condições físicas e por suas capacidades reprodutoras, para além de promover uma ideia de condicionamento desse estado de coisas, não explica verdadeiramente o porquê das mulheres estarem historicamente em posições de submissão ao masculino.

Com o caminhar para superação do discurso biológico passou-se a utilizar o termo “gênero” em substituição a “sexo”, para demonstrar que as distinções dicotômicas em homens e mulheres encontravam respaldo nas relações sociais. O termo passou a ser introduzido metodologicamente em vários estudos e recebeu conceitos diversos, que tinham em comum o rechaço ao determinismo biológico.

Algumas autoras passaram a compreender que os sexos eram, em verdade, moldados pela intervenção social e satisfeita nas convenções de cada sociedade, expressando a intermediação da cultura na sexualidade, como é o caso da Gayle Rubin.

Assim, dentro dessa esfera relacional de relações sociais produtoras dos sexos e seus papéis sociais que os gêneros se segmentam e hierarquizam-se. As diferenças biológicas e anatômicas muitas vezes usadas como justificativa para a construção social dos sexos, não seriam justificativas para a divisão sexual que sobrepõe o masculino e o feminino.

Eleger a mulher como ser naturalmente frágil, delicado e reprodutor que necessitaria estar nos espaços domésticos e privados não é uma mera preocupação da sociedade para o que seria melhor e mais protetivo a estas. É, na verdade, forma de exercer controle sobre o feminino, gerando relações de dominação onde o homem, que seria o forte e protetor, tem domínio sobre as mulheres.

É nesta ordem de ideias que o patriarcado se insere. Elegendo o homem como o grande e forte protetor, chefe do lar e do conhecimento por frequentar ele o espaço público. Seria, então, inerente a este o poder sobre a mulher, pela condição desta de inferior.

Por não ser natural ou biológica a condição de subordinação feminina, pois que essa subordinação encontra amparo na forma como a sociedade se organiza, faz a divisão do trabalho e elege o homem como sujeito das relações a partir da tradição do parentesco, toda a opressão enfrentada pela mulher pode ser superada.

Entretanto, como bem explicou Bourdieu, a subversão desse sistema de coisas não se verifica em razão do poder simbólico que recai sob o feminino, agindo a partir da violência simbólica, insensível e invisível às mulheres, que são dominadas nessas circunstâncias.

Apesar de todas as instâncias de controle que atuam sobre as mulheres, algumas destas seguiram e seguem caminhando para fora desses esquemas de dominação, permitindo não só a inserção da luta de mulheres por garantia de direitos e liberdades, como também o reconhecimento destes direitos.

Nessas lutas travadas contra o patriarcado, movimentos de mulheres e feministas conseguiram o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos. Inseriu-se em convenções internacionais, ratificadas por inúmeros países, o dever de tutelar os direitos das mulheres como direitos fundamentais ao pleno exercício de direitos humanos.

Essas conquistas também alçaram o Brasil, que ratificou as Convenções da Mulher e de Belém do Pará e se compromissou com o combate à discriminação feminina, bem como com a promoção de direitos para seu pleno desenvolvimento. Porém, o país utiliza sobremaneira instrumentos legais, de natureza penal, para dizer que cumpre essas funções.

Diversas leis penais foram criadas, inclusive com o clamor e aprovação de movimentos feministas. Leis sobre a liberdade sexual, leis contra a violência de gênero, seja física, moral ou psicológica ou ainda lei de combate ao ápice dessa violência de gênero, que mata as mulheres.

Essas legislações, entretanto, não protegem efetivamente os direitos das mulheres, ante as inúmeras falhas do Direito Penal e do sistema que o atende. Além do modelo tradicional do DP não cumprir as funções de prevenção e combate às violências, nem mesmo a função ressocializadora que se propõe, esse sistema produz e reproduz várias outras violências.

Nesse mote, os estudos de uma criminologia crítica que revelavam as falhas desse sistema e suas funções reais, violentas e estigmatizantes, também propunham que a utilização do sistema penal se desse em última instância. Alessandro Baratta criou, inclusive, um programa de mínima intervenção penal nos problemas sociais, elencando caminhos excludentes e alternativos à sua utilização.

No que toca à criação de leis penais criminalizantes, por esse programa de mínima intervenção se faz necessário observar se a violação a direitos humanos necessitaria de uma atuação do DP, medindo a proporcionalidade das violações aos direitos em questão. Não só, antes da criminalização de uma conduta, é imperioso observar se há efeitos realmente

úteis com a criminalização, a ver se inserir a violação de direitos no DP pode alterar a realidade (BARATTA, 2003, p. 9).

Outro caminho elegido seria analisar se mesmo o DP sendo meio proporcional e idôneo, não haveria outra seara do direito capaz de resolver essas questões, como o Direito Civil ou administrativo, que não o Direito Penal. É o que Baratta propôs como caráter subsidiário do sistema penal, para utilizá-lo em situações últimas e não de forma banal (BARATTA, 2003, p. 9).

Porém, mesmo com esse aporte teórico bem difundido que coloca o DP como a *ultima ratio* do sistema de justiça devido a todos os problemas que contem e foram sendo pouco a pouco revelados pela criminologia crítica, os movimentos feministas, assim como outros, pleiteiam sobremaneira pela sua utilização. Várias demandas criminalizadoras das categorias de gênero foram levantadas e assim o foi com o feminicídio.

Como exposto no trabalho, o feminicídio não é um fenômeno penal, ainda que trate da morte de mulheres. Ele é, antes de tudo, um fenômeno social, que surge em razão da quebra de comportamentos sexuados que são esperados das mulheres, impondo sobre elas a violência de gênero. Não seria, portanto, condição irresistível sua tipificação penal.

O fenômeno tem origem no patriarcado e nas relações de poder e dominação que operam nesse sistema, violentando os corpos femininos ou afeminados que busquem saídas subversivas. Não à toa, Bourdieu revelava a dificuldade de superar esse sistema de dominação.

Desse modo, instituir o feminicídio como uma figura criminalizadora, embora no primeiro momento possa parecer um avanço aos direitos femininos, não o é verdadeiramente. Isso é facilmente percebido desde as discussões parlamentares sobre a sua tipificação no Código Penal.

As propostas de leis que definiam o feminicídio como violência de gênero foram substituídas pela definição de “condição de sexo feminino”, numa clara demonstração de que o movimento feminista atua numa constante ação de avanços e retrocessos. Essa definição atribuída ao fenômeno muito diz sobre as estruturas nas quais o país se sedimenta e em como o Direito Penal serve à tutela dos direitos das mulheres.

Quem dá a palavra final sobre o que é ou o que pode ser definido como violência de gênero são homens e conservadores (bancada religiosa que atuou sobre essa mudança) ou quem coaduna e reproduz o discurso destes, pois como discutido, mulheres dominadas por vezes reproduzem os estigmas sobre si mesmas, por estarem dentro dessas estruturas e sob o efeito da violência simbólica.

A criminalização do feminicídio, além de promover diversas violências, o sistema patriarcal e perpetuar a violação de direitos humanos e a seleção de pessoas específicas, os “sujeitos criminais”, pela sua cor, classe e lugar, não tem efeitos reais. O efeito simbólico reconhecidamente como um efeito positivo esperado (o outro seria a pura punição), não é mais do que o nome e revela, um símbolo.

Estar previsto como crime não restaura a vida das mulheres mortas, nem mesmo o sofrimento de suas famílias. Também não apresenta à sociedade em geral as reais estruturas que permitem que o feminicídio aconteça, pois não se discute a origem desse sistema opressor sobre o feminino, os paradoxos do gênero, a divisão sexual do trabalho ou a violência simbólica que a elas recaem.

Os índices apresentados no último Atlas da Violência são alarmante. Revelam que mesmo com a tipificação do feminicídio como crime qualificado de homicídio, 4,7 mulheres foram mortas a cada grupo de 100 mil mulheres, já no ano de 2017, dois anos depois da tipificação do feminicídio. O dado revela um aumento de 20,7% em relação a uma década atrás (IPEA, 2019, p. 35).

A pesquisa ainda revelou que o índice de mortes de mulheres no âmbito familiar cresceu 17,1% entre 2012 e 2017 e o crescimento de mortes domiciliares por arma de fogo, que efetivamente podem ser traduzidas em feminicídios, cresceu 29,8% nos últimos dez anos (IPEA, 2019, p. 40).

Logo, conclui-se que a hipótese central da pesquisa, que acreditava que o Direito Penal não seria o meio hábil a tutelar o feminicídio, o ápice da violência de gênero perpetrada contra as mulheres, encontra amparo na realidade. As pesquisas bibliográficas e os dados observados demonstram que é necessário mais que a criminalização de condutas para combater a violência de gênero.

Não só. Revelou-se que além de não combater o feminicídio e prevenir a ocorrência do fenômeno, a criminalização ainda reproduz os estigmas e violações de outros direitos humanos. Vale lembrar que, assim como não se preservam efetivamente os direitos humanos sem a observância dos direitos das mulheres, os direitos destas não serão adequadamente preservados se promove a violação de outros direitos fundamentais. Há um sistema relacional que precisa, pois, estar em comunhão.

As intenções dos movimentos feministas pelo reconhecimento, nomeação, coleta de dados e afastamento de termos ou excludentes de penalização pelos chamados “crime passionais”, são válidas pelas boas intenções. Porém, não há que se iludir que põem fim ou

amenizam o feminicídio. As mulheres querem e precisam viver, estando livres de toda amarra do patriarcado.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Ana Leticia. Femicídio: la pena capital por ser mujer. **Nueva Época**, ano 4, nº. 44, Guatemala, outubro 2005. Disponível em: http://americalatinagenera.org/newsite/images/cdr-documents/publicaciones/doc_364_1311lapena.doc. Acesso em: 20 out.2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: **Criminologia e Feminismo**, organização Carmem Hein Campos, Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. Santa Cruz, XVII, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia y dogmática penal; pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal. In; Revista de Sociologia. **Criminología y dogmática penal**. 1980.
- BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. In: Revista “Doutrina Penal”, n. 10-40, Buenos Aires: Depalma, 1987. Tradução: Francisco Bissoli Filho, Florianópolis: Santa Catarina, 2003.
- BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - 1994**. In: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 25 set. 2019.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011).
- BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final: Violência contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 23 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi: 10.11606/D.2.2011.tde-14052012-161411. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>. Acesso em: 26 out. 2019.

BUTLER, Judith. Regulações de Gênero. **Cadernos Pagu**. Jan/jun de 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. EDIPUCRS. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em 22 de out. de 2019.

COUTO, Maria Cláudia Girottoto. **Lei maria da penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/en.php>. Acesso em: 20 set. 2019.

COUTO, Sonia Maria de Araújo. **Violência doméstica: uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autentica/FCH-Fumec, 2005.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**. v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>. Acesso em: 20 out. 2019.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2018, vol. 26, n. 2, e 39651. Epub June 11, 2018. ISSN 0104-026X. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2018000200201&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2019**. Fórum brasileiro de Segurança Pública. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

- IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 03 out. 2019.
- KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**. Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 03 nov. 2019.
- LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. Fev. 2004. Disponível em: <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.
- MADUREIRA, Carolina Pereira; BARBOSA, Andreia Marreiro. Feminicídio no sistema penal brasileiro: análise crítica além da tipificação. **Temas de Direito III**. Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. – Teresina: EDUFPI, 2017. p. 67-85
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa No Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, 2010. p.15-38.
- MONCAU, Gabriela. 2018. "Sistema sexo-gênero - Gayle Rubin". In: **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/sistema-sexo-genero-gayle-rubin>. Acesso em: 22 set. 2019.
- MORAES, M. Z. DE. Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 403-430, 1 jan. 2006.
- NASPOLINI, Samyra Haydêe. **O Minimalismo Penal como Política Criminal de Contenção da Violência Punitiva**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1995. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106415>. Acesso em: 28 set. 2019.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 1 v. 38 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: https://www.academia.edu/26907406/Direito_Penal_Introducao_e_Parte_Geral_Magalhaes_Noronha?auto=download. Acesso em: 12 set. 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019
- OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Salvador, 2017.
- OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Revista Leopoldianum**, ano 43, nº

121, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/761/642>. Acesso em: 24 set. 2019.

PASSARELLI, Vinícius. **Lobby do Batom mostrou poder de coesão feminina na Constituição de 1988**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/lobby-do-batom-mostrou-poder-de-coesao-feminina-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 24 set. 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. In: Secretaria Especial De Política Das Mulheres. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 25 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP**. 3. ed. 2. v. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Lourdes de Maria Leão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. Série Temas, n. 6. São Paulo: Veras Editora, 2007.

RUBIN, Gayle. **Tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Recife: **SOS Corpo**, 1993. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919>. Acesso em: 17 set. 20019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. ALMEIDA, S. S. de. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu – desdobramentos do feminismo**. n. 16, p. 115-136. Campinas – SP, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. – (Coleção Brasil Urgente).

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. Sao Paulo: Moderna, 1987.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição, Rio de Janeiro: Revan, 1991. 5ª ed., janeiro de 2001.